



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201982300119	Distribuição: 25/04/2019
Número Único: 0000109-61.2019.8.25.0071	Competência: São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis
Classe: Procedimento Comum	Fase: RECURSO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO
Endereço: TRAVESSA JOSÉ AIRTON DAS GRAÇAS
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: SAO MIGUEL DO ALEIXO - Estado: SE - CEP: 49535000
Advogado(a): TATIANE VASCONCELOS DAS GRAÇAS 9270/SE
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: RUA SENADOR DANTAS - 5º ANDAR
Complemento: PRÉDIO
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031201
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

25/04/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201982300119, referente ao protocolo nº 20190425204405828, do dia 25/04/2019, às 20h44min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Seguro, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE**

ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO, brasileiro, menor impúbere, inscrito no CPF sob nº 088.033.135-67, e no RG nº 3.906.682-9 SSP/SE, neste ato representado por sua genitora a Sra. MARIA JOSINETE DE JESUS, brasileira, maior, lavradora, RG: 1.315.747 SSP/SE, CPF: 015.257.495-60, ambos residente e domiciliados na Travessa Airton José da Graça, 0072, Centro – CEP: 49.535-000, São Miguel do Aleixo/SE, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de sua procuradora signatária, conforme instrumento em anexo, mover à presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO –
DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Tendo em vista que o Autor não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem que isso lhe acarrete prejuízo financeiro, para tanto com amparo na Lei 1060/50, pede lhe seja concedida Assistência Judiciária Gratuita sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade estabelecido no art. 5º, XXXV, Constituição da República.



II - DA SITUAÇÃO FÁTICA

O requerente é filho de ANTONIO PACHECO portador do CPF nº 458.278.421-68 e com RG nº 3.929.351-3 SSP/SE, falecido em 28/11/2017, vítima de acidente de trânsito sofrido em 21/11/2017, quando por volta das 23:00 hs, no trevo que interliga os Municípios de Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo, próximo ao posto de gasolina de Paulo Ferreira, quando estava pilotando uma motocicleta modelo Honda CG 125 Today, ano modelo 1992, cor vermelha, Placa HZC 8145/SE, chassi 9C2JC1801NR256556 de propriedade do Sr. Manoel Raimundo dos Santos.

Assim, não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito, conforme Certidão de óbito em anexo, onde aponta que o evento morte fora causado por acidose metabólica, choque séptico, celulite e trauma em perna esquerda, complicação decorrente do acidente automobilístico.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de [DPVAT](#), sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos como os prontuários médicos quando da entrada no Hospital Dr. Garcia Moreno, dos dias 25/11/2017 quando este deu entrada pela primeira vez no hospital, bem como o prontuário do dia 28/11/2017 quando o mesmo veio a óbito, demonstrando o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório [DPVAT](#), ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio [DPVAT](#).

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. Antonio Pacheco, culminado com o óbito, o Requerente filho do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito, visto ter-lhes sido negado administrativamente .

III – DO DIREITO

O Seguro [DPVAT](#) foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº [6.194/74](#), modificada pelas Leis [8.441/92](#), [11.482/07](#) e [11.945/09](#), que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

O próprio nome do Seguro [DPVAT](#) é esclarecedor: Danos Pessoais Causados



por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto é filho sobrevivente da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO - ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 - MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIACÃO INFLACIONÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM



VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

De nota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório **DPVAT**, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio **DPVAT**.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr Antonio Pacheco, culminado com o óbito, o Requerente filho do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

Desse modo, recorreremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

IV - DA PERÍCIA

Deixa de requerer perícia e, conseqüentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.



a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015;

c) a citação da SEGURADORA LÍDER DPVAT por meio postal, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015;

d) Ao final, seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento integral do seguro DPVAT, conforme o disposto no art. 3º, inc. I, da Lei 6194/74, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;

e) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

f) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;

g) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para fins meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

São Miguel do Aleixo, 23 de abril de 2019.

Tatiane Vasconcelos das Graças

OAB/SE 9270



PROCURAÇÃO

Outorgante: *MARIA JOSINETE DE JESUS, brasileira viúva, de km portadora do RG nº 1.315. 747 SSP/SE, inscrita no CPF nº 015.257.495-60, residente e domiciliada na Travessa Aurton José da Graça 0072 - Centro São Miguel do Aleixo-SE*

Outorgado: TATIANE VASCONCELOS DAS GRAÇAS, brasileira, casada, RG: 1.235.371 SSP/SE, Advogada, inscrita na OAB-SE sob o nº 9270, Fone (79).99752066 com endereço para intimações e/ou notificação na Praça Oliveira Campos, nº 301, São Miguel do Aleixo- SE, CEP: 49535-000.

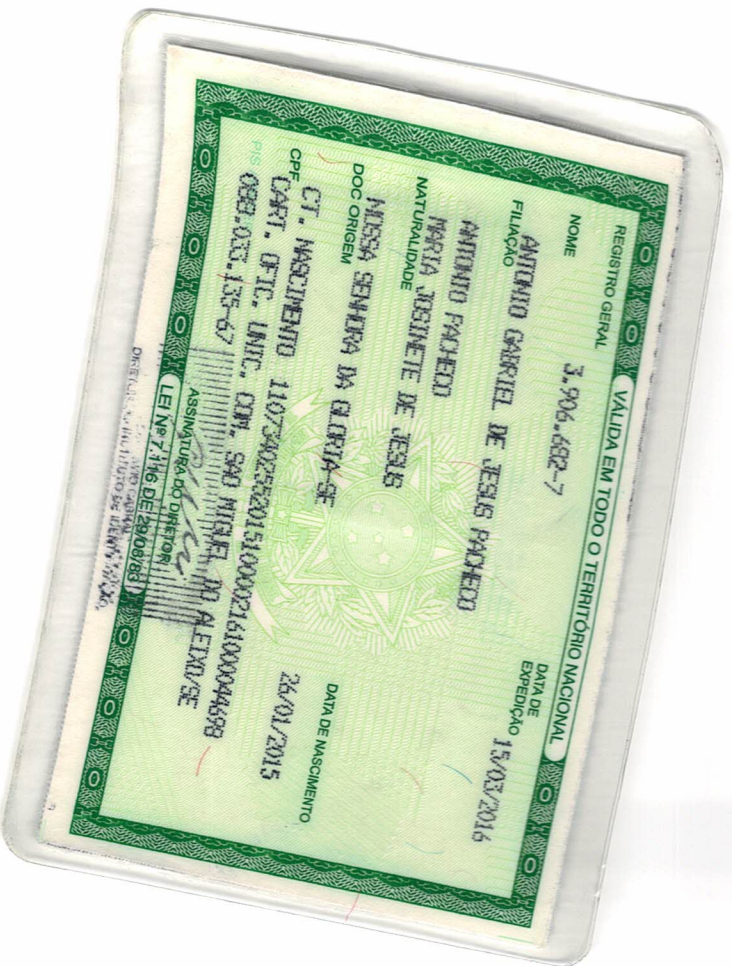
OBJETO: representar a Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Órgão ou Repartição Pública na esfera Municipal, Estadual ou Federal.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula "*ad juditia et extra*", para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a Advogada acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015, a quem ainda confere poderes para o fim especial de representá-la, perante qualquer órgão do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), requerer benefícios, recadastrar, juntar e retirar documentos, fazer declarações e justificações, receber pensões, vencimentos ou auxílios, vencidos e vincendos, assinar livros e termos, dar recibos e quitações, com os mais amplos poderes em qualquer juízo, instância ou tribunal.

São Miguel do Aleixo-SE, 08 de Fevereiro de 2018.
+ *Maria Josinete de Jesus*
Outorgante





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA

Antônio S. 2000

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Indústria Gráfica Brasileira

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

3.929.351-3 2.ª VIA

DATA DE
EXPEDIÇÃO

18/08/2017

NOME

ANTONIO PAQUEO

FILIAÇÃO

DEZENITA HOFFM PAQUEO

JOSE PAQUEO

NATURALIDADE

GUARAPUAVA-PR

DOC ORIGEM

10/08/1966

DATA DE NASCIMENTO

CT. NASCIM.

14171301551983100003175000229702

DEPART OF DIST AGUA HUA COM MARINHA PR

458.278.421-68

ASSINATURA DO DETENTOR

LE Nº 7.116 DE 29/08/83

IMPRESSÃO DO INSTITUTO EMERSONIANO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
ANTÔNIO PACHECO

MATRÍCULA
110734 01 55 2017 4 00001 125 0000124 - 45



SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	PARDA	SOLTEIRO, 51 ANOS
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
GUARAPUAVA-PR	3.929.351-3 SSP-SE	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

PAI: JOSÉ PACHECO
MÃE: DEZENITA BONFIM PACHECO
RESIDÊNCIA: TRAVESSA MANOEL MESSIAS DE GÓIS, 47, CENTRO, SÃO MIGUEL DO ALEIXO-SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

DIA MÊS ANO

VINTE E OITO DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE ÀS 21:31

28 11 2017

LOCAL DE FALECIMENTO

HOSPITAL REGIONAL JOÃO ALVES FILHO, NOSSA SENHORA DA GLORIA-SE

CAUSA DA MORTE

ACIDOSE METABÓLICA; CHOQUE SÉPTICO; CELULITE; TRAUMA EM PERNA ESQUERDA.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

CEMITÉRIO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

DECLARANTE

MARIA JOSINETE DE JESUS

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

4280 - FILIPE DE JESUS PASSOS

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

REGISTRO DE ÓBITO NO LUGAR DA ÚLTIMA RESIDÊNCIA DO FALECIDO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 77 DA LEI Nº6.015/73, ALTERADO PELA LEI Nº13.484/2017; INSCRITO NO CPF SOB O Nº 458.278.421-68.

ISENTO DE EMOLUMENTOS.

NOME DO OFÍCIO: OFÍCIO ÚNICO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO

ESCREVENTE: MARCOS GARCIA LIMA

MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO ALEIXO-SE

ENDEREÇO: PRAÇA DOMICIO JOSÉ DAS GRAÇAS, 238, CENTRO

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de Sergipe
Ofício Único de São Miguel do Aleixo -
01/12/2017 - 115952
Selo TJS: 201729610001634
Acesso: www.tjse.jus.br/PP38VIM3



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: SÃO MIGUEL DO ALEIXO, SE, 01 de Dezembro de 2017.

Assinatura do Oficial

Marcos Garcia Lima
Escrevente

TR 000562674 - E

DETALHAMENTO DA MATRÍCULA

Matrícula	0018830155 1987 1 0003 050 0000533 31	cc (55)	Tipo de Serviço Prestado, sendo: 55: Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais		ffff (0003)	Número do livro
Padrão	aaaaabccc dddd e ffff ggg hhhhhh ii	ddd (1987)	Ano do Registro		ggg (050)	Número da folha
aaaaaa (00188-3)	Código Nacional da Serventia (identificação única do cartório)	e (1)	Tipo de livro, sendo: 1: Livro A (Registro de Nascimento) 2: Livro B (Casamento) 3: Livro B Auxiliar (Registro de casamento religioso para fins civis) 4: Livro C (Óbito) 5: Livro C Auxiliar (Registro de Nascimento) 6: Livro D (Registro de Proclamação) 7: Livro E (Demais atos relativos ao Registro Civil)		hhhhhhh (0000533)	Número do Termo
bb (01)	Código do Acervo, sendo: 01 - Acervo Próprio Outros - Acervos incorporados				ii (31)	Dígito Verificador

Uso exclusivo para emissão de certidões de registro civil das pessoas naturais

3180049038

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

CARTEIRA DE IDENTIDADE



Antonio Pacheco

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.929.331-3 2.VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 18/08/2017

NOME ANTONIO PACHECO

FILIAÇÃO DEZENITA ROSEIM PACHECO

NATURALIDADE JOSE PACHECO

QUADRA 141A-PR

DOC ORIGIN 10/08/1966

CT. NASCIM. 141730153193310003175000229702

4087 OF DIST ASIA B04 COM PARANÁ PR

458.278.421-68



MINISTÉRIO DA FAZENDA

 Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
458.278.421-68

Nome
ANTONIO PACHECO

Nascimento
10/08/1966

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
ANTÔNIO PACHECO

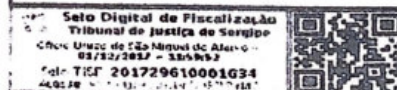
MATRÍCULA
110734 01 55 2017 4 00001 125 0000124 - 45



SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	PARDA	SOLTEIRO, 51 ANOS
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
GUARAPUAVA-PR	3.929.351-3 SSP-SE	SIM
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA		
PAI: JOSÉ PACHECO MÃE: DEZENITA BONFIM PACHECO RESIDÊNCIA: TRAVESSA MANOEL MESSIAS DE GÓIS, 47, CENTRO, SÃO MIGUEL DO ALEIXO-SE		
DATA E HORA DE FALECIMENTO		DIA MÊS ANO
VINTE E OITO DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE ÀS 21:31		28 11 2017
LOCAL DE FALECIMENTO		
HOSPITAL REGIONAL JOÃO ALVES FILHO, NOSSA SENHORA DA GLÓRIA-SE		
CAUSA DA MORTE		
ACIDOSE METABÓLICA; CHOQUE SÉPTICO; CELULITE; TRAUMA EM PERNA ESQUERDA.		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)		
CEMITÉRIO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - SÃO MIGUEL DO ALEIXO		
DECLARANTE		
MARIA JOSINETE DE JESUS		
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO		
4280 - FILIPE DE JESUS PASSOS		
OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES		
REGISTRO DE ÓBITO NO LUGAR DA ÚLTIMA RESIDÊNCIA DO FALECIDO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 77 DA LEI Nº 6.015/73, ALTERADO PELA LEI Nº 13.484/2017; INSCRITO NO CPF SOB O Nº 458.278.421-68.		

NOME DO OFÍCIO: OFÍCIO ÚNICO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
ESCREVENTE: MARCOS GARCIA LIMA
MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO ALEIXO-SE
ENDEREÇO: PRAÇA DOMÍCIO JOSÉ DAS GRAÇAS, 238, CENTRO

ISENTO DE EMOLUMENTOS.



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: SÃO MIGUEL DO ALEIXO, SE, 01 de Dezembro de 2017.

Assinatura do Oficial

Marcos Garcia Lima
Escrevente

A presente fotocópia confere com a original exibida nestas Notas. Dou Fé.
Ribeirópolis/SE. Telefone: 79-3449-1912



Mylena Melo Sousa
MYLENA MELO SOUSA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Mylena Melo Sousa

050430Z

DETTRAN - SE
000000000000 Nº 01064766309B
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA -	CÓD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
1	00611924099	00000000000	2013

MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS

CPF / CNPJ 377.926.285-15 PLACA HZC814F

PLACA ANT / UF CHASSI

HZC8145/SE	9C2JC1801NR256556
ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL
/MOTOCICLETA /	GASOLINA

MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
FDA/C01, 125 TONAL	1992	1992
CATEGORIA	COR DE POLIMENTO	
COD. DOX. CM		

[illegible][illegible]

PREMIO TARIFARIO (R\$)	IOF (R\$)	PREMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
VALOR PAGO REF. AO EXERCÍCIO 2013			
OBSERVAÇÕES			

RESTRICTED

LOCAL — 01/07/2011 DATA

SSA SENHORA DA GLÓRIA S.

359-86300-45 465-7

ENCLOSURE

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

SE Nº 010647663098 BILHETE DE SEGURO DPVAT

CPF / CNPJ	PLACA	EXERCÍCIO
------------	-------	-----------

BILHETE DE SEGURO DPVAT

SE Nº 010647663058	EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
	0	01/07/2013
VIA	CPF / CNPJ	PLACA
377-926-285-15		HZC8145

RENIVAM	611924099	HONDA/CG 125 TODAY	MARCA/ MODELO
CAND. NOME		CAND. NOME	
CAND. NOME		CAND. NOME	

1992	9	9C2JC1801NR256556	Prêmio Tarifa
------	---	-------------------	---------------

FMS (R\$)	DEMATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
129.03	14.33	143.37

CUSTO DO BILHETE (R\$)	4,15	TOP (R\$)	1,11	TOTAL SEM IPI E PIS/COFINS (R\$)	292,01
PAGAMENTO			DATA DE QUITAÇÃO		

COTA UNICA PARCELADO 28/06/2013

**Seguradora Líder dos Consórcios
do Seguro DPVAT S/A**

CNPJ: 09.248.608/0001-04



DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO

RUA ELIZIARIO F DOS SANTOS, CENTRO FONE:(0) 3465-1036

Boletim de Ocorrência 2018/06583.0-000031 - Alterado

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÓPOLIS

Endereço: RUA RUI BARBOSA, CENTRO FONE:(0) 3449-1349

FATO

Natureza: FATO ATÍPICO

Data e Hora do Fato: 25/11/2017 - 23:00 até 25/11/2017 - 23:00

Endereço: TREVO ENTRE NOSSA SENHORA APAR Número: Complemento: Próximo ao posto de gasolina de Paulo Ferreira CEP: 49535-000

Bairro: CENTRO Cidade: SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÓPOLIS

Tipo de local: OUTROS Meio Empregado: NENHUM

NOTICIANTE

Nome: MARIA JOSINETE DE JESUS

Nome do pai: JOSÉ DE JESUS Nome da mãe: MARIA DE LOURDES SANTOS DE JESUS

Pessoa: Física CPF/CGC: 015.257.495-60 RG: 13157477 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: RIBEIROPOLIS Data de nascimento: 19/04/1976 Sexo: Feminino Cor da cutis: Parda

Profissão: LAVRADORA Estado civil: Viúvo Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: RUA MANOEL MARTINS DE GOIS Número: 78 Complemento:

CEP: 49.535-000 Bairro: CENTRO Cidade: SAO MIGUEL DO ALEIXO UF: SE

Proximidades: Próximo à DESO Telefone: 9 9808 6550

HISTÓRICO

A noticiante convivia há sete anos com o Sr. Antônio Pacheco, o qual sofreu um acidente de moto no dia 25/11/2017, por volta das 23:00 horas, no trevo que interliga os Municípios de Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo, próximo ao Posto de gasolina de Paulo Ferreira, tendo vindo a óbito no dia 28/11/2017. O falecido estava pilotando uma motocicleta modelo Honda CG 125 Today, ano de fabricação e modelo 1992, cor vermelha, placa HZC 8145/SE, chassi 9C2JC1801NR256556, de propriedade do Sr. Manoel Raimundo dos Santos. Relata os seguintes fatos para fins de requerimento de seguro DPVAT.

Acrescentado por Samuel Souza de Brito Oliveira - 28/08/2018 às 12:17

QUE INFORMA QUE TEVE DOIS FILHOS COM O FALECIDO ANTÔNIO PACHECO MAS NÃO FORAM CASADOS E NÃO CONVIVIAM, SÓ TIVERAM UM CASO QUE RESULTOU EM DOIS FILHOS. QUE, A DATA DO ACIDENTE FOI COM DIA 25/11/2017 E NÃO COMO O HOSPITAL DISSE. QUE O ACIDENTE OCORREU QUANDO ELE PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO E DERRAPOU NA PISTA. NADA MAIS.

Data e hora da comunicação: 15/01/2018 às 11:06

Última Alteração: 28/08/2018 às 12:17.

Responsável pela Alteração: Samuel Souza de Brito Oliveira

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Maria Josinete de Jesus

MARIA JOSINETE DE JESUS
Responsável pela comunicação

Eurico Cesar Souza Nascimento
Eurico Cesar Souza Nascimento
Delegado(a) de Polícia

Samuel Souza de Brito Oliveira
Samuel Souza de Brito Oliveira
Responsável pelo preenchimento

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME

ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO

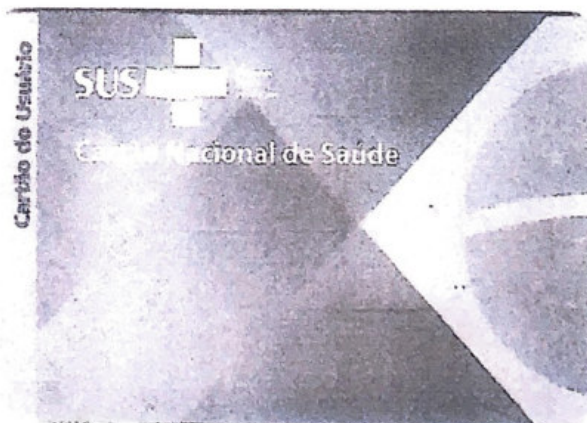
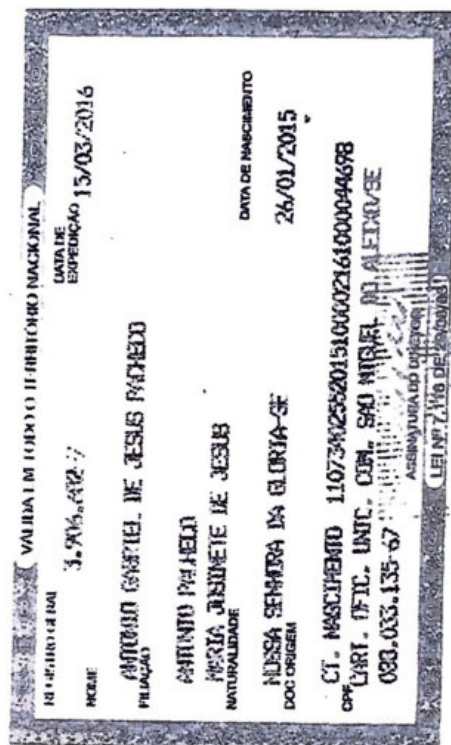
MATRÍCULA

110734 01 55 2015 1 00002 161 0000446 - 98

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO		DIA	MÊS	ANO
VINTE E SEIS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE		26	01	2015
HORA	MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO			
14:00	NOSSA SENHORA DA GLORIA-SE			
MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO		LOCAL DE NASCIMENTO		SEXO
SÃO MIGUEL DO ALEIXO-SE		HOSPITAL REGIONAL GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO		MASCULINO
FILIAÇÃO				
MÃE: MARIA JOSINETE DE JESUS PAI: ANTÔNIO PACHECO				
AVÓS				
AVÓ MATERNA: MARIA DE LOURDES SANTOS DE JESUS AVÓ MATERNO: JOSÉ DE JESUS AVÓ PATERNA: DEZENITA BONFIM PACHECO AVÓ PATERNO: JOSÉ PACHECO				
GÊMEO	NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)			
NÃO				
DATA DO REGISTRO POR EXTENSO		Nº DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO		
VINTE DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE		30655072995		
OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES				
NOME DO OFÍCIO: OFÍCIO ÚNICO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO				
ESCREVENTE: MARCOS GARCIA LIMA				
MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO ALEIXO-SE				
ENDEREÇO: AV. 26 DE NOVEMBRO S/N				
ISENTO DE EMOLUMENTOS.				

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: SÃO MIGUEL DO ALEIXO, SE, 20 de Fevereiro de 2015.

Assinatura do Oficial
Marcos Garcia Lima
Escrevente Juramentado





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL			
REGISTRO GERAL	1.315.747	2.VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO 15/03/2016
NOME	MARIA JOSINETE DE JESUS		
FILIAÇÃO	JOSE DE JESUS MARIA DE LOURDES SANTOS DE JESUS		
NATURALIDADE	RIBEIROPOLIS-SE		
DOC ORIGEM	DATA DE NASCIMENTO 19/04/1976		
CT. NASCIM.	11032001551981100007233000628062		
CPR	CART. 2 OFIC. COM. DE RIBEIROPOLIS/SE		
015.257.495-60	ASSINATURADO DIRETOR		
LEI Nº 7.448 DE 2013			



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME
MARIA JOSINETE DE JESUS

MATRÍCULA
110320 01 55 1981 1 00007 233 0006280 - 62



DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

DIA MÊS ANO

DEZENOVE DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SEIS

19

04

1976

HORA

MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

06:00

RIBEIRÓPOLIS/SE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

LOCAL DE NASCIMENTO

SEXO

RIBEIRÓPOLIS-SE

DOMICÍLIO, NO LUGAR VÁZEA DO INCHU,
DESTE TERMO

FEMININO

FILIAÇÃO

MÃE: MARIA DE LOURDES SANTOS DE JESUS
PAI: JOSÉ DE JESUS

AVÓS

AVÔ MATERNA: LINDINALVA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
AVÔ MATERNO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AVÔ PATERNA: MARIA ZULMIRA DE JESUS, FALECIDA
AVÔ PATERNO: //

GÊMEO

NOME E MATRÍCULA DO(S) GÊMEO(S)

NÃO

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Nº DA DECLARAÇÃO DE
NASCIDO VIVOVINTE E SEIS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E
OITENTA E UM

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 2º OFÍCIO DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS
OFICIAL REGISTRADOR: JACKSON SOUZA RAMOS DE OLIVEIRA
MUNICÍPIO: RIBEIRÓPOLIS-SE
ENDEREÇO: AV. BARÃO DO RIO BRANCO, N. 146

VALOR DOS EMOLUMENTOS: R\$: 49,85
(Artigo 3º, §2º, da Lei nº 6.310/2007).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE SERGIPE

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: RIBEIRÓPOLIS, SE, 16 de Fevereiro de 2016.

Rafael da Silva Martins
Assinatura do Oficial

2ª VIA

DAE 002975008



Vítima: Antonio Pacheco

Seguradora:

Tipo: Invalidez

Data do sinistro: 25/11/2017

Número do sinistro: 3180/049038

Data do andamento: 06/02/2018

Fase do andamento: Processo com pendência

Descrição: · Outros (Documento(s) anexado(s) como outros "não conforme") - Esclarecimentos conforme declarado em Observações.

Observações: Esclarecimentos quanto à data do acidente visto que no Boletim de Ocorrência apresentado informa que o acidente ocorreu em 25/11/2017, porém conforme documentação médica apresentada à vítima deu entrada no hospital Pedro Garcia Moreno em 25/11/2017 por sofrer trauma em MIE há 2 dias. O documento do hospital Nossa Senhora da Glória do dia 28/11/2017 informa que a vítima sofreu o trauma há 8 dias.

Esclarecer o estado civil da vítima, visto que no Boletim de Ocorrência apresentado consta que a Sra. Maria Josinete de Jesus mantinha união estável com a vítima, porém os demais documentos informam que a vítima era Solteiro e não deixou companheira. O documento que estiver incorreto deve ser retificado.

Apresentar adendo ao boletim de ocorrência nº 2018/06583.0-000031, informando claramente a mecânica do acidente, ou seja, como aconteceu o fato, visto que no documento apresentado não informa.

MS/DATASUS

HOSPITAL REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

No. DO BE: 322319
CNS:DATA: 25/11/2017 HORA: 08:31 USUARIO: MESILVA
SETOR: 02-CONSULTORIO ADULTO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ANTONIO PACHECO DOC...:
IDADE.....: 51 ANOS NASC: 10/08/1966 SEXO...: MASCULINO
ENDereco.....: TRAVESSA MANOEL MESSIAS DE GOIS NUMERO: 47
COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: CENTRO
MUNICIPIO.....: SAO MIGUEL DO ALEIXO UF: SE CEP...: 49535-000
NOME PAI/MAE...: JOSE PACHECO /DEZENITA BONFIM PACHECO
RESPONSAVEL...: O PROPRIO TEL...:
PROCEDENCIA...: SAO MIGUEL DO ALEIXO-SE
ATENDIMENTO...: DOR
CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIAR [] IML [] ANAT. PATC

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

HOSPITAL REGIONAL GOV. JOÃO ALVES FILHO
NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE
ACOLHIMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO



Hora da classificação: 08:45

Peso: _____ (Kg)

Queixa: ☒ Agudo ☐ Crônico: Caindo cometo há 04 dias, após MJE

Profissão: _____

História Progressiva: DM ☐ HAS ☐ Cardiopata ☐ Etílica ☐ Tabagista ☐

Alergia Medicamentosa: ☒ Não ☐ Sim. Especificar: _____

Uso de Medicação: ☐ Não ☐ Sim: Qual (is)? _____

ESCALA DE COMA DE GLASGOW

INDICADORES	RESPOSTA OBSERVADA						TOTAL
Abertura Ocular	Espontânea 4	Ordem Verbal 3	Dor 2	Sem Resposta 1			
Resposta Verbal	Orientada 5	Confuso 4	Palavras Inapropriadas 3	Palavras Incompreensíveis 2	Sem Resposta 1		
Respostas Motoras	Obedece ao comando 6	Localiza a dor 5	Reação Inespecífica 4	Flandio Anormal 3	Extensão a dor 2	Sem Resposta 1	

ESCALA DE INTENSIDADE DA DOR



ESCALA DA DOR

Tram-u-ron 30

SINAIS VITAIS:

Hora	FC (bpm)	FR (rpm)	SPO2 (%)	Tem °C	PA: (mmHg)	Glicemia (mg/dl)	Assinatura do profissional
	<u>108</u>		<u>95</u>	<u>37,6°C</u>	<u>100x60</u>		

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Vermelho: ☐ Laranja: ☐ Amarelo: ☐ Verde: ☐ Azul: ☐

Dayna de Lima Santos
Enfermeira
Assinatura do Enfermeiro

Data/Hora

Evolução de Enfermagem

RELATÓRIO DE TRANSFERÊNCIA

UNIDADE DE ORIGEM

HOSPITAL REGIONAL GOV. JOÃO ALVES FILHO - N. 8ª DA GLÓRIA/SE

UNIDADE PARA REFERÊNCIA

Porto Rico

ENDEREÇO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA

ESTAMOS ENCAMINHANDO O PACIENTE

Porto Rico

SEXO

NASCIDO EM

17 de

MATRÍCULA

CUJO PROBLEMA DE SAÚDE NECESSITA DE UM TIPO DE ATENDIMENTO QUE ESTA UNIDADE NÃO OFERECE.

MOTIVO DA CONSULTA / IMPRESSÕES DIAGNÓSTICAS OU PROBLEMAS IDENTIFICADOS

Exames realizados em 17 de 1987
H. 25/11/87

ESTUDOS A QUE FOI SUBMETIDO O PACIENTE, SEUS RESULTADOS E CONDUTA ADOTADA (RESUMO DOS PRINCIPAIS ACHADOS DO CLÍNICO E DOS EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS ANTES DA SOLICITAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO)

Exames realizados
H. 25/11/87

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

Tuberculose

DATA DO ENCAMINHAMENTO

25/11/87

Wilton Pereira de Melo
Médico
CRM/AL 1817
CRM/SE 3961

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

MS/DATASUS

HOSPITAL REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

No. DO BE: 322836
CNS:DATA: 28/11/2017 HORA: 09:26 USUARIO: MKOSANTOS
SETOR: 02-CONSULTORIO ADULTO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ANTONIO PACHECO DOC...: 3929-351-3
IDADE...: 51 ANOS NASC: 10/08/1966 SEXO...: MASCULINO
ENDERECO...: TRAVESSA MANOEL MESSIAS DE GOIS NUMERO: 47
COMPLEMENTO...: 703602038785035 BAIRRO: CENTRO
MUNICIPIO...: SAO MIGUEL DO ALEIXO UF: SE CEP...: 49535-000
NOME PAI/MAE...: JOSE PACHECO /DEZENITA BONFIM PACHECO
RESPONSAVEL...: O PROPRIO TEL...: 07999869-7
PROCEDENCIA...: SAO MIGUEL DO ALEIXO-SE 121
ATENDIMENTO...: OUTROS NAO ESPECIFICADOS
CASO POLICIAL...: NAO PLANO DE SAUDE...: NAO TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

Gascores incoercíveis MIB c/
trauma 1h 8mm - NGAO fraturas - Duplex + Gm +
- S. Urina OK
OK

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

28/09/1000 aml 50 mg
Definido 1h 8mm - NGAO fraturas
Comparar 01 up to
02 04/10

Pr 20h30 foi admitido. aval.
em. for amp. em
HSE

Tâc. Enfermagem
CORENSE 367772

DATA DA SAIDA: / /

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO

HORA DA SAIDA: :
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO [] DESISTENCIA

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR).

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIAR [] IML [] ANAT. PATOL.

Maria Rosinete de Jesus
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

Manilson Pereira de Melo
Médico
ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO
CRM 1617-1961

HOSPITAL REGIONAL GOV. JOÃO ALVES FILHO
NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE
ACOLHIMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO



Hora da classificação: 09:55

Peso: _____ (Kg)

Queixa: ☐ Agudo ☐ Crônico: Refere dor no M.I.E. e desconforto respiratório. Sequele acidente motor/circulatório há 8 dias, presença de nódulos profundos em M.I.E.

História Progressiva: DM ☐ HAS ☐ Cardiopata ☐ Etílica ☐ Tabagista ☒

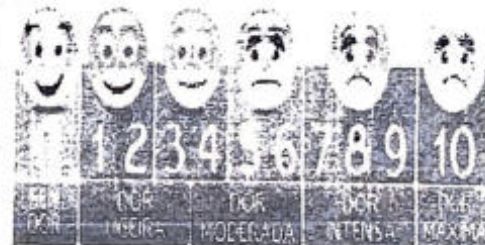
Alergia Medicamentosa: ☐ Não ☒ Sim. Especificar: _____

Uso de Medicação: ☐ Não ☒ Sim. Qual (is)? _____

ESCALA DE COMA DE GLASGOW

INDICADORES	RESPOSTA OBSERVADA					TOTAL
Abertura Ocular	Espontânea 4 ☐	Ordem Verbal 3 ☐	Dor 2 ☐	Sem Resposta 1 ☐		4
Resposta Verbal	Orientada 5 ☐	Confusa 4 ☐	Palavras Inapropriadas 3 ☐	Palavras Incompreensíveis 2 ☐	Sem Resposta 1 ☐	5
Respostas Motoras	Obedece ao comando 6 ☐	Localiza a dor 5 ☐	Reação Inespecífica 4 ☐	Flexão Anormal 3 ☐	Extensão a dor 2 ☐	6

ESCALA DE INTENSIDADE DA DOR



ESCALA DA DOR

Tram-u-ron

SINAIS VITAIS:

Hora	FC (bpm)	FR (rpm)	SPO2 (%)	Tem °C	PA: (mmHg)	Glicemia (mg/dl)	Assinatura do profissional
<u>09:55</u>	<u>139</u>		<u>86</u>		<u>80/50</u>	<u>102</u>	

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Vermelho: ☐ Laranja: ☒ Amarelo: ☐ Verde: ☐ Azul: ☐

Priscilla Dantas Cavalcanti
Enfermeira
COREN-AL/SE 371708

Carimbo e Assinatura do Enfermeiro

Data /Hora

Evolução de Enfermagem

EVOLUÇÃO MÉDICA

PACIENTE Antônio Padua (51 anos)

ENFERMARIA

LEITO

Data/Hora

EVOLUÇÃO

22.11.17

Síndrome de Foco Cortáx (??) + Choque Séptico
(Tachicardia + Taquipnéia + Insuficiência + Hipotensão)

Paciente em regular estado geral, com sinais de infecção sistêmica, com febre intermitente em UTE (lesão extensa e grave) sintomática. Arterial: Tachicardia (FC: 140bpm) + taquipnéia (fritada) + diminuição da Amplitude (Sístole: 84%) + hipotensão (PA: 80/50 mmHg) + diálise: 45 + TCC > 3s.

1.0. Choque Séptico de Foco Cortáx

Ca: VRI

Ca:

Dr. [Assinatura]

22

Paciente regularmente em cuidados intensivos, com sinais de infecção sistêmica, com febre intermitente em UTE (lesão extensa e grave) sintomática. Arterial: Tachicardia (FC: 140bpm) + taquipnéia (fritada) + diminuição da Amplitude (Sístole: 84%) + hipotensão (PA: 80/50 mmHg) + diálise: 45 + TCC > 3s.

- Opção por IOT por diminuição da (Sístole: 84%) + taquipnéia (fritada) + diminuição da Amplitude (Sístole: 84%) + hipotensão (PA: 80/50 mmHg) + diálise: 45 + TCC > 3s.

- Realiza AVC em UTE também com diminuição da Amplitude (Sístole: 84%) + taquipnéia (fritada) + diminuição da Amplitude (Sístole: 84%) + hipotensão (PA: 80/50 mmHg) + diálise: 45 + TCC > 3s.

Paciente não possui sinais de infecção sistêmica, com febre intermitente em UTE (lesão extensa e grave) sintomática. Arterial: Tachicardia (FC: 140bpm) + taquipnéia (fritada) + diminuição da Amplitude (Sístole: 84%) + hipotensão (PA: 80/50 mmHg) + diálise: 45 + TCC > 3s.

#

Fatores como o com Arterial: Tachicardia (FC: 140bpm) + taquipnéia (fritada) + diminuição da Amplitude (Sístole: 84%) + hipotensão (PA: 80/50 mmHg) + diálise: 45 + TCC > 3s.

[Assinatura] Fabiano Gomes

HOSPITAL REGIONAL DE GLÓRIA
PRONTO SOCORRO - ÁREA VERMELHA



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Diagnóstico

Nome: Antônio Pacheco Idade: 56 anos Data: 28/11/17

Prescrição

Item	Prescrição	Horário
1	Dieta: à critério do SND; 23 23 23	
2	SG5% - 234ml IV em BIC ACM	
3	Dormonid 15mg - 04amp IV em BIC ACM	
4	SG5% - 230ml IV em BIC ACM	
5	Fentanil 10ml - 02amp	
6	Antak 150mg - 01amp + AD IV 8/8h;	
7	Dipirona - 01amp + 8,0 ml AD IV 6/6h SOS;	
8	Plasil - 01amp + AD 18ml IV 8/8h SOS;	
9	Glicemia Capilar - 6/6h;	
10	Insulina Regular, SC conforme glicemia capilar (mg/dl): < 200: 0 201-250: 02 UI 251-300: 04 UI 301-350: 06 UI 351-400: 08 UI > 400: 10UI	
11	Glicose 25% - 04amp IV in bolus se glicemia < 70 mg/dl e repetir após 1h (comunicar ao plantonista);	
12	Clexane 40mg - 01amp SC 01vez ao dia	
13	Captopril - 25mg VSNE se PA > 160/110 mmHg;	
14	Ventilação mecânica + O ₂ + Ar comprimido - ACM	
15	NEZ: Berotec (05gt) + Atrovent (20gt) + SF (03ml) de 6/6h, P/ TOT	
16	Cabeceira elevada 30°;	
17	Aspiração de VAS e/ou TOT de 2/2h SOS;	
18	Monitorização multiparâmetros;	
19	Fisioterapia motora e Respiratória 2X ao dia;	
20	Sinais vitais - 06/06h;	
21	Solicito: exames de laboratório	
22	Solicito: avaliação de	
23	Cuidados intensivos de enfermagem;	
24	Não administrar 2 amp + 234ml de SF 2/2h EV	
25	em BIC (ACM)	
26	Tutor Tracheal em 4 bolus de	
27	Curativos em uso em todo o corpo	
28	Doença de base	
29	SD + Balão + Infusão	
30	IV - TOT: Fentanil 10ml + Efm	

Sinais Vitais

Horário	PA (mmHg)	FC (bpm)	FR (ipm)	SatO ₂	Diurese	Tax (°C)	Glicemia
6:00h	x		24				
12:00h	mal	135	24	92%			
18:00h	mal		32	78%		35.4°C	86mg/dl

Balanco H2O
Infundido
12h - 100 ml
13h - 100 ml
14h - 100 ml
15h - 100 ml
16h - 100 ml
18h - 100 ml

em uso
ciente
Retina
Balanco H2O
Infundido
12h - 100 ml
13h - 100 ml
14h - 100 ml
15h - 100 ml
16h - 100 ml
18h - 100 ml

Paciente: ANTONIO PACHECO
Data: 28/11/2017 - 11:08
Medico: DR(a) VANILSON PEREIRA DE MELO

Ala: PS2
No.: 53174 Idade: 51 Ano(s)
BE.: 3228
Conv.: FHS

DEPARTAMENTO DE UROANALISE

EXAME - SUMARIO DE URINA

Material: URINA
Resultado:

CARACTERES GERAIS
Cor: AMARELO CITRINO
Aspecto: TURVO
Densidade: 1.025
P.H.: 6.0
ELEMENTOS ANORMAIS
Hemoglobina: AUSENTE
Corposcetonico: AUSENTE
Bilirrubina: AUSENTE
Urobilinogenio: AUSENTE
Leucocitos: PRES.(+)
Proteinas: AUSENTE
Glicose: AUSENTE
Nitrito: AUSENTE
Ac. Ascorbico: AUSENTE

SEDIMENTOSCOPIA
Piocitos: 20a25 P/C
Hemacias: AUSENTE
Ur. Amorfo: AUSENTE
Fosf. Amorfo: AUSENTE
Trichomona: AUSENTE
Fungos: AUSENTE
Cel. Epitel: ALGUMAS
Muco: PRESENTE
Bacterias: NUMEROSAS

DEPARTAMENTO DE HEMATOLOGIA

EXAME - HEMOGRAMA COMPLETO

Metodo: AUTOMATICO
Material: SANGUE
Resultado: ERITROGRAMA

	V. Encontrado	V. Normal
Eritrocitos	5,6 (4,3 a 6,0 milh/mm3)	
Hemoglobina	16,9 (13,6 a 17,8 g/dL)	
Hematocrito	51,0 (41,0 a 54,0 %)	
Vol. Globular Medio	91 (80,0 a 100,0 fL)	
Hemogl. Glob. Media	30 (27,0 a 33,0 pg)	
Conc. de Hem. Gl. Media	33 (32,0 a 36,0 g/dL)	
RDW	14,3 (11,0 a 14,5 %)	

LEUCOGRAMA
Leucocitos /mm3: 15.000 (3.600 a 11.000)
N. Relativos N. Absolutos
Basofilo: 0,0 (0-2) 0 (0-200)
Eosinofilo: 0,0 (1-4) 0 (50-400)
Metamielocitos: 0,0 (0-1) 0 (0-100)
Bastoes: 0,0 (2-5) 0 (100-500)
Segmentados: 88,0 (36-66) 13.200 (1800-6600)
Linfocitos: 11,0 (22-44) 1.650 (1100-4400)
Monocitos: 1,0 (3-10) 150 (150-1000)

EXAME - CONTAGEM DE PLAQUETAS

Metodo: DIRETO
Material: SANGUE
Resultado: 94.000 /mm3

(150.000 a 450.000 /mm3)

Observacao: REPETIDO E CONFIRMADO

Valle Santos Arcajo
Biomédica
CRM 6247

VANESSA SIRQUEIRA DE OLIVEIRA
CRBM: 4785

HOSPITAL REGIONAL GOV. JOAO ALVES FILHO
F.H.S. - GLORIA
Endereco: ROD. ENGENHEIRO JORGE NETO, KM3 / Telefone: 3411-1335 FOLHA: 1

Paciente: ANTONIO PACHECO
Data....: 28/11/2017 - 19:54
Medico...: DR(a) FILIPI PASSOS

Ala: ESTB BE.: 322836
No.: 53191 Idade: 51 Ano(s)
Conv.: FHS

DEPARTAMENTO DE BIOQUIMICA

EXAME - CREATININA

Metodo....: LABTEST
Material...: SORO
Resultado.: 2,70 mg/dL (0 a 3 anos : 0,16 a 0,35 mg/dL)
(3 a 9 anos : 0,26 a 0,55 mg/dL)
(9 a 15 anos : 0,32 a 0,81 mg/dL)
(Mulher : 0,50 a 1,00 mg/dL)
(Homem : 0,70 a 1,20 mg/dL)

EXAME - POTASSIO

Metodo....: TONS SELETIVO
Material...: SORO
Resultado.: 4,0 mEq/L (3,7 a 5,6 mEq/L)

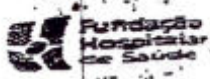
EXAME - SODIO

Metodo....: TONS SELETIVO
Material...: SORO
Resultado.: 132 mEq/L (134 a 149 mEq/L)

EXAME - UREIA

Metodo....: ENZIMATICO UV
Material...: SORO
Resultado.: 168.0 mg/dL (0 a 13 anos : 8 a 36 mg/dL)
(Adulto : 15 a 45 mg/dL)

YALLE Manze Santos Pereira
CRBM: 6243/CRF 007



HOSPITAL REGIONAL GOVERNADOR
JOÃO ALVES FILHO
NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM

PACIENTE Antonio Pacheco
ENFERMIA Estabilizadores (Certo 3)
LEITO 44502

12h. pct. trazido para sala de estabilizadores vindo do posto 2 PS, em uso de O₂, eletrocardiograma de 12 derivações, AEC em MSE, dispnéia, taquicardia, fômites em MFE, foi medicado e.p.m. segue assistido pela equipe de enfermagem e de fisioterapia.

13h pct. medicado e.p.m. — Te. Plúvius e 44502

14h pct. relato sede intensa foi ofertado 3ml de água vo pela enfermeira principal em seguida administrado medicamentos e.p.m. Te. Plúvius e 44502

18h. pct. medicado e.p.m. pct. segue agitado, inquieto PA instável comútes pela 2ª vez a Dr. Vansson sobre quadro clínico do pct. enfermeira principal. pct. não obtém diurese. Segue aguardando avaliação médica Te. Plúvius e 44502

18:45h pct. segue com melhora clínica PA = 130/80mmHg comútes a enfermeira admissional que foi comunicar ao médico plantonista Te. Plúvius e 44502

19:00h Dr. Vansson veio avaliar o pct. e foi prescrito material de intubação. Em seguida pct. intubado por Dr. Felipe o plantonista Te. Plúvius e 44502

20:00h pct. com melhora clínica, PA = 130/80mmHg, AEC em MSE, fômites em MFE, segue assistido pela equipe de enfermagem e de fisioterapia.

21:00h pct. com melhora clínica, PA = 130/80mmHg, AEC em MSE, fômites em MFE, segue assistido pela equipe de enfermagem e de fisioterapia.

22:00h pct. com melhora clínica, PA = 130/80mmHg, AEC em MSE, fômites em MFE, segue assistido pela equipe de enfermagem e de fisioterapia.

23:00h pct. com melhora clínica, PA = 130/80mmHg, AEC em MSE, fômites em MFE, segue assistido pela equipe de enfermagem e de fisioterapia.

24:00h pct. com melhora clínica, PA = 130/80mmHg, AEC em MSE, fômites em MFE, segue assistido pela equipe de enfermagem e de fisioterapia.



HOSPITAL REGIONAL GOVERNADOR
JOÃO ALVES FILHO
NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

PACIENTE Antônio Pacheco

ENFERMARIA

LEITO

Data/Hora

EVOLUÇÃO

28/11/17 Realizado cateterismo vesical de diurese, utilizando sonda de Foley nº 16 fr, injetadas 10 ml de A.D. no balonete. Retorno de diurese < de 23 ml concentrada. Paciente segue assistido e monitorado.

Assista Daniel
Enfermeiro
COREN-PA 371.708

12:30 Em tempo paciente admitido na estabilização vindo da Posto 2, com vários frangimentos na perna E decorrente de um acidente automobilístico, frangimento em toda perna com lesões de margem admitido pela Eq. Pálida.

18:20 Tentado passar sonda vesical de Foley, com presença de sangue muito espessa, em retorno de diurese, encontra-se desmontada no momento, comunica-se ao médico plantonista Vanilson, onde o mesmo não vem auxiliar o paciente no momento. PA: 160/90, SpO2: 78%, FC: 77, glicose: 186 mg/dl.

19:10 Realiza a plantão da estabilização com paciente em procedimento para assistido por Dr. Felipe e equipe de enfermagem. Em TOT + VM, sem náuseas no momento. Uso de noradrenalina em BIC 20,0 mL/h. P.A. individual. Segue sob cuidados de enfermagem.

Enfermeiro
Daniel Barreto Cardoso
COREN-PA 464.307

20:00 Realizado procedimento SVD nº 16, no momento de diurese.

Enfermeiro
Daniel Barreto Cardoso
COREN-PA 464.307

21:20 Paciente com P.A. individual no momento de diurese e sem náuseas, ausência de náusea, constipação e febre. Comunicado de internação a Dr. Felipe. Foi iniciado o RCP 200, por Dr. Felipe, com CB com Vanilson.

DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica.: Nº 007.640.032



ENERGISA SERGIPE-DISTRIB. ENERGIA SA
Rua Min Apolonio Sales, 81 - Inacio Barbosa
Aracaju / SE - CEP 49040-150
CNPJ 13.017.462/0001-63 Insc.Est. 270.767.436

DADOS DO CLIENTE
MARIA JOSINETE DE JESUS TRAV AIRTON JOSE DA GRACA 0072 SAO MIGUEL DO ALEIXO

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

3/108527-3

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
OUT/2018	16/10/2018	65	23/10/2018	R\$ 33,34

Acesse: www.energisa.com.br



DESTAQUE AQUI

MARIA JOSINETE DE JESUS

Roteiro: 08-170-140-5030

CONTA PAGA - Data de Pagamento: 19/10/2018

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
23/10/2018	R\$ 33,34	108527-2018- 10-2

FOLHA RESUMO CADASTRO ÚNICO – V7

I – INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO DA FAMÍLIA

1.01 CÓDIGO FAMILIAR: 000080578-50

1.10 DATA DA ENTREVISTA: 16/03/2018

RENDIA PER CAPITA DA FAMÍLIA: R\$ 3,00

II – ENDEREÇO DA FAMÍLIA

1.11 - LOCALIDADE: CENTRO

1.12 - TIPO: RUA

1.13 - TÍTULO:

1.14 - NOME: MANOEL MARTINS DE GOIS

1.15 - NÚMERO: 72

1.16 - COMPLEMENTO DO NÚMERO:

1.17 - COMPLEMENTO ADICIONAL:

1.18 - CEP: 49535-000

1.20 - REFERÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO:

III – COMPONENTES DA FAMÍLIA

RESPONSÁVEL FAMILIAR

4.02 - NOME COMPLETO: MARIA JOSINETE DE JESUS

4.03 - NIS: 16040162717

4.06 - DATA DE NASCIMENTO: 19/04/1976

4.07 - PARENTESCO COM RESPONSÁVEL FAMILIAR: FILHO(A)

4.02 - NOME COMPLETO: MARIA ROSIELI DE JESUS SANTOS

4.03 - NIS: 16497330845

4.06 - DATA DE NASCIMENTO: 22/05/2004

4.07 - PARENTESCO COM RESPONSÁVEL FAMILIAR: FILHO(A)

4.02 - NOME COMPLETO: IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS NETO

4.03 - NIS: 16322666097

4.06 - DATA DE NASCIMENTO: 20/02/2006

4.07 - PARENTESCO COM RESPONSÁVEL FAMILIAR: FILHO(A)

4.02 - NOME COMPLETO: ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO

4.03 - NIS: 23756128098

4.06 - DATA DE NASCIMENTO: 26/01/2015

São Miguel do Aleixo 16/03/2018

Local e data

Maria Josinete de Jesus

Assinatura do Responsável pela Unidade Familiar (RF)

Paulo Roberto Almeida Santana

Coordenador - Cadastro Único

Assinatura do entrevistador/Responsável pelo cadastramento

Caso o RF não saiba assinar, o entrevistador registrará a expressão "A ROGO" e, a seguir, o nome do RF.
(A ROGO é a expressão jurídica utilizada para indicar que a identificação, substituindo a assinatura, foi delegada a outra pessoa)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

29/04/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista o registro dos autos</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900030}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

07/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Em obediência ao princípio da celeridade processual, bem como, considerando que é praxe a não obtenção de acordo nas demandas envolvendo a cobrança do pagamento/complementação do seguro obrigatório/DPVAT, dispensei, desta forma, a realização da assentada conciliatória, de modo a promover o regular andamento do feito. 3. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta na forma processual que entender cabível, oportunidade em que deverá especificar, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Advirta-se de que, em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial. 4. Caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito da parte requerente ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta e/ou documentos. 5. Após, tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis**

Nº Processo 201982300119 - Número Único: 0000109-61.2019.8.25.0071

Autor: ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

1. Em obediência ao princípio da celeridade processual, bem como, considerando que é *praxe* não obtenção de acordo nas demandas envolvendo a cobrança do pagamento/complementação do seguro obrigatório/DPVAT, dispense, desta forma, a realização da assentada conciliatória, de modo a promover o regular andamento do feito.

3. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta na forma processual que entender cabível, oportunidade em que deverá especificar, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Advirta-se de que, em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial.

4. Caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito da parte requerente ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta e/ou documentos.

5. Após, tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **Iracy Ribeiro Manguiera Marques, Juiz(a) de São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis**, em 07/05/2019, às 10:20:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001106243-77**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

08/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

AR nº 201982300426.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

08/05/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201982300426 do tipo (NCPC) - Carta de Citação e Intimação - Procedimento Comum - Tutela de urgência [TM4132,MD104]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis
Praça Manoel do Carmo de Jesus, s/n
Bairro - Centro Cidade - Ribeirópolis
Cep - 49530000 Telefone - (79)3449-1310

Normal(Justiça Gratuita)



201982300426

PROCESSO: 201982300119 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000109-61.2019.8.25.0071
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída do processo acima identificado, vem **INTIMÁ-LO** sobre o teor da tutela de urgência concedida, bem como **CITÁ-LO** e intimá-lo para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 do CPC, para cumprir a referida tutela de urgência, no prazo assinado pelo Juízo, conforme decisão abaixo transcrita, bem como, querendo, apresentar defesa, advertindo-o(a) de que, não sendo a ação contestada na forma do art. 335, I, do CPC, presumir-se-ão como verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor.

Decisão: 1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Em obediência ao princípio da celeridade processual, bem como, considerando que é praxe a não obtenção de acordo nas demandas envolvendo a cobrança do pagamento/complementação do seguro obrigatório/DPVAT, dispense, desta forma, a realização da assentada conciliatória, de modo a promover o regular andamento do feito. 3. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta na forma processual que entender cabível, oportunidade em que deverá especificar, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Advirta-se de que, em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão como verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial. 4. Caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito da parte requerente ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta e/ou documentos. 5. Após, tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74

Bairro: CENTRO

CEP: 20031205

Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4132, MD104]



Documento assinado eletronicamente por **ÉLDER PRUDENTE BARBOSA FILHO**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de São Miguel do Aleixo/Comarca
de Ribeirópolis, em 08/05/2019, às 09:49:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento
do número de consulta pública **2019001121061-58**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

29/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201982300426, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Digital

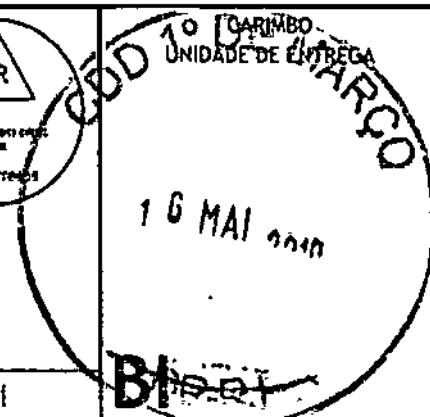


DESTINATÁRIO

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
RUA SENADOR DANTAS n° 74, 5° ANDAR. CENTRO.

20031205 - RIO DE JANEIRO - RJ

AR819296499SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201982300119 e mandado nro. 201982300426

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ :
2ª ____/____/____ :
3ª ____/____/____ :

ATENÇÃO:
Após a 3ª
tentativa,
devolver o
objeto.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Retornado
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado
☐ 3 Não existe o nome	☐ 7 Não entregue
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido
☐ 5 Outros:	

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

MAURICIO
e. 10.965.3

ASSINATURA DO RECEBEDOR

RG: 20.615.804-0 Data

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

N° DOC. DE IDENTIDADE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

06/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190605203206255 às 20:32 em 05/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

Processo n.º 00001096120198250071

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO** representado por **MARIA JOSINETE DE JESUS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Alega a parte Autora em sua peça vestibular, ser filho de ANTONIO PACHECO, vítima fatal de acidente automobilístico, que veio ocorre em óbito em 28/11/2017

Cumpre esclarecer que, em que pese a autora ter realizado o requerimento do pagamento através da via administrativa, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a mesma não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

ASSIM, TENDO A AUTORA DEIXADO DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI, CARECENDO O AUTOR DE UMA CONDIÇÃO ESPECÍFICA DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, QUAL SEJA, INTERESSE DE AGIR.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Ré.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/20151, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

DA PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

Verifica-se que o instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC, haja vista a irregularidade na representação processual, pois a parte autora é menor e está sendo representada, contudo a procuração não possui o nome do menor, bem como não menciona a representação.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração válida não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de único beneficiário das Autor para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumprir destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar a qualidade de únicos beneficiários das Autoras na presente demanda.

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de beneficiário da parte Autora, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

PERCEBA EXA., QUE NA CERTIDÃO DE ÓBITO NÃO CONSTA INFORMAÇÃO, ACERCA DA QUANTIDADE DE FILHOS E/OU SE A VÍTIMA DEIXOU FILHOS.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
ANTÔNIO PACHECO

MATRÍCULA
110734 01 55 2017 4 00001 125 0000124 - 45



SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	PARDA	SOLTEIRO, 51 ANOS

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
GUARAPUAVA-PR	3.929.351-3 SSP-SE	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

PAI: JOSÉ PACHECO
MÃE: DEZENITA BONFIM PACHECO
RESIDÊNCIA: TRAVESSA MANOEL MESSIAS DE GÓIS, 47, CENTRO, SÃO MIGUEL DO ALEIXO-SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

DIA MÊS ANO

VINTE E OITO DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE ÀS 21:31

28 11 2017

LOCAL DE FALECIMENTO

HOSPITAL REGIONAL JOÃO ALVES FILHO, NOSSA SENHORA DA GLÓRIA-SE

CAUSA DA MORTE

ACIDOSE METABÓLICA; CHOQUE SÉPTICO; CELULITE; TRAUMA EM PERNA ESQUERDA.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

CEMITÉRIO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

DECLARANTE

MARIA JOSINETE DE JESUS

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

4280 - FILIPE DE JESUS PASSOS

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

REGISTRO DE ÓBITO NO LUGAR DA ÚLTIMA RESIDÊNCIA DO FALECIDO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 77 DA LEI Nº 6.015/73, ALTERADO PELA LEI Nº 13.484/2017; INSCRITO NO CPF SOB O Nº 458.278.421-68.

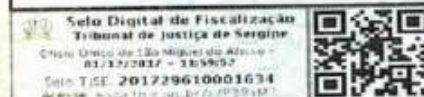
NOME DO OFÍCIO: OFÍCIO ÚNICO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO

ESCREVENTE: MARCOS GARCIA LIMA

MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO ALEIXO-SE

ENDEREÇO: PRAÇA DOMICIO JOSÉ DAS GRAÇAS, 238, CENTRO

ISENTO DE EMOLUMENTOS.



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: SÃO MIGUEL DO ALEIXO, SE, 01 de Dezembro de 2017.

Assinatura do Oficial

Marcos Garcia Lima
Escrevente

DESTA FORMA, ANTE A AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DO MENOR AUTOR, PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO EM SUA TOTALIDADE, REQUER SEJA JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

DA FALTA DE INTERESSE DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendência, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

“A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial”.

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)”

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o autor deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

Caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A RÉ INFORMA A NECESSIDADE DE SER OUVIDA, PESSOALMENTE, A PARTE AUTORA SOBRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, HAJA VISTA QUE A NARRATIVA DOS FATOS, NÃO FOI EXPOSTA DE FORMA CLARA, BASTANTE GENÉRICA, NÃO HÁ TESTEMUNHAS, CONSTANDO APENAS DECLARAÇÕES UNILATERAIS DA PARTE AUTORA.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO DA VÍTIMA

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento médico da vítima.

CONSTAM AINDA DIVERGÊNCIAS QUANTO A DATA DO ACIDENTE NO DOC, MÉDICO DO DIA 25.11.2017, QUE RELATA QUE O ACIDENTE OCORREU HÁ DOIS DIAS, ENQUANTO QUE DOC. MÉDICO DO DIA 28.11.2017 INFORMA QUE VÍTIMA SOFREU ACIDENTE HÁ 8 DIAS.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento da vítima, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O SINISTRO NOS DOCUMENTOS MÉDICOS

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO.

Conforme se verifica nos documentos médicos, não ficou devidamente comprovado que as lesões aduzidas sejam decorrentes do sinistro noticiado, isto se observa uma vez que inexistem nestes documentos qualquer menção ao acidente ou até mesmo quanto ao socorro prestado.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos médicos apresentados aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital, no qual foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS/DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS COMPLEMENTARES/ NÃO CONSTA ACIDENTE DE TRÂNSITO NA CERTIDÃO DE ÓBITO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

EM QUE PESE A PARTE AUTORA TER JUNTADO AOS AUTOS A CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A VÍTIMA TERIA FALECIDO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.

EXA., APESAR DA PARTE AUTORA TER JUNTADO A CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO FICOU COMPROVADO ATRAVÉS DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
ANTÔNIO PACHECO

MATRÍCULA
110734 01 55 2017 4 00001 125 0000124 - 45



SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	PARDA	SOLTEIRO, 51 ANOS
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	
GUARAPUAVA-PR	3.929.351-3 SSP-SE	
		ELEITOR
		SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

PAI: JOSÉ PACHECO
MÃE: DEZENITA BONFIM PACHECO
RESIDÊNCIA: TRAVESSA MANOEL MESSIAS DE GÓIS, 47, CENTRO, SÃO MIGUEL DO ALEIXO-SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO **DIA MÊS ANO**

VINTE E OITO DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE ÀS 21:31 28 11 2017

LOCAL DE FALECIMENTO

HOSPITAL REGIONAL JOÃO ALVES FILHO, NOSSA SENHORA DA GLÓRIA-SE

CAUSA DA MORTE

ACIDOSE METABÓLICA; CHOQUE SÉPTICO; CELULITE; TRAUMA EM PERNA ESQUERDA.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

CEMITÉRIO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

DECLARANTE

MARIA JOSINETE DE JESUS

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

4280 - FILIPE DE JESUS PASSOS

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

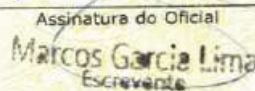
REGISTRO DE ÓBITO NO LUGAR DA ÚLTIMA RESIDÊNCIA DO FALECIDO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 77 DA LEI Nº6.015/73, ALTERADO PELA LEI Nº13.484/2017; INSCRITO NO CPF SOB O Nº 458.278.421-68.

NOME DO OFÍCIO: OFÍCIO ÚNICO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
ESCREVENTE: MARCOS GARCIA LIMA
MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO ALEIXO-SE
ENDEREÇO: PRAÇA DOMICIO JOSÉ DAS GRAÇAS, 238, CENTRO

ISENTO DE EMOLUMENTOS.



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e local: SÃO MIGUEL DO ALEIXO, SE, 01 de Dezembro de 2017.

Assinatura do Oficial

Marcos Garcia Lima
Escrevente

CUMPRE-SE RESSALTAR AINDA QUE A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU NENHUM DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO SINISTRO, BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO, E TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

DESTARTE, COMO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO CABAL DO NEXO CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O SUPOSTO ACIDENTE NOTICIADO, DEVERÁ SER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

CONSTATA-SE QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL CERTIFICANDO, COM A EXATIDÃO QUE A LEI DETERMINA A CAUSA MORTIS DA VÍTIMA COMO SENDO ORIUNDA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

POR TODO O EXPLANADO, MERECE A PRESENTE DEMANDA SEJA JULGADA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 487, I DA LEI PROCESSUAL CIVIL.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT4.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil 5.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira as partes acima indicada esclarecer se são os únicos beneficiários da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira as partes esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Por fim, ressalta a necessidade da intervenção do Ministério Público nos casos de interesse de incapazes, sob pena de nulidade processual, conforme artigo 178, II c/c art. 279 do Código de Processo Civil.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/SE 780-A** e **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ** inscrito sob o nº **OAB/SE 2592**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Aracaju, 05 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENEDEZ
2592-OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **RIBEIROPOLIS**, nos autos do Processo nº 00001096120198250071.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: **ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO**

Nº Sinistro: **3180049038**

Vitima: **ANTONIO PACHECO**

Data do Acidente: **25/11/2017**

Cobertura: **MORTE**

Procurador: **JOSE MARCOS DE OLIVEIRA ROSA**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o número de sinistro **3180049038**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Morte é de R\$ 13.500,00 e será pago aos legítimos beneficiários, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12310623



Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2018

Aos Cuidados de: **MARIA JOSINETE DE JESUS**

Nº Sinistro: **3180049038**

Vitima: **ANTONIO PACHECO**

Data do Acidente: **25/11/2017**

Cobertura: **MORTE**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o número de sinistro **3180049038**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Morte é de R\$ 13.500,00 e será pago aos legítimos beneficiários, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12314614



Rio de Janeiro, 30 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: **MARIA JOSINETE DE JESUS**

Nº Sinistro: **3180049038**
Vitima: **ANTONIO PACHECO**
Data do Acidente: **25/11/2017**
Cobertura: **MORTE**

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização cadastrado sob o sinistro **número 3180049038**.

Tendo em vista que a pendência não foi sanada no período de 180 dias, informamos que o seu pedido de indenização foi negado.

Caso deseje dar continuidade ao seu pedido de indenização, procure o ponto de atendimento onde o seu processo foi aberto para apresentar os documentos complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13164813



Rio de Janeiro, 30 de Julho de 2018

Aos Cuidados de: **ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO**

Nº Sinistro: **3180049038**
Vitima: **ANTONIO PACHECO**
Data do Acidente: **25/11/2017**
Cobertura: **MORTE**
Procurador: **JOSE MARCOS DE OLIVEIRA ROSA**

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização cadastrado sob o sinistro **número 3180049038**.

Tendo em vista que a pendência não foi sanada no período de 180 dias, informamos que o seu pedido de indenização foi negado.

Caso deseje dar continuidade ao seu pedido de indenização, procure o ponto de atendimento onde o seu processo foi aberto para apresentar os documentos complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 13165013



23 JAN

Autorização de pagamento



AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE SINISTRO - CRÉDITO EM CONTA E REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 221205 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)

INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

É necessário o preenchimento completo de todos os campos com os dados do **BENEFICIÁRIO** ou do **REPRESENTANTE LEGAL** sem rasuras, para correta análise do seu pedido de indenização. Dados incompletos ou incorretos impedem o banco de creditar o pagamento.

A conta informada precisa ser de titularidade do **BENEFICIÁRIO** ou do **REPRESENTANTE LEGAL** e deve estar regularizada, ativa, desbloqueada e sem impedimento para o crédito de indenização/reembolso.

É obrigatório Representante Legal para:

Beneficiário entre 0 a 15 anos (pai, mãe, tutor) ou o incapaz com curador. O formulário deverá ser preenchido com os dados do Representante Legal (Pai, Mãe, Tutor ou Curador). Apenas o Representante Legal precisará assinar o formulário (no campo 2 - "Assinatura do Representante Legal").

Beneficiário entre 16 e 17 anos - Necessário que o Beneficiário seja assistido por seu "Representante Legal" (Pai, Mãe, Tutor). O formulário deverá ser preenchido com os dados do beneficiário. Necessário que o formulário seja assinado pelo menor de idade (no campo 1 "Assinatura do Beneficiário") e seu Representante Legal (campo 2 "Assinatura do Representante legal").

Número do Sinistro ou ASL

CPF da Vítima

455.278.421-68

Nome completo da vítima

Antônio Rueda

DADOS DO RECEBEDOR DA INDENIZAÇÃO: BENEFICIÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL

Nome completo		CPF titular da conta		Profissão	
Mário Zeman de Jesus		019.257.495-65		Idoso	
Endereço		Número		Complemento	
Rua Vazquez da Silva		314		7070	
Bairro	Cidade	Estado	CEP	Telefone (DDD)	
Zona Rural	Exo. Miguel do Alencar	SE	49.535-000	49-9913.9307	
Email		Telefone (DDD)			
mariozeman@gmail.com		49-9913.9307			

Declaro, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder - DPVAT, residir no endereço acima. Segue, em anexo, cópia do comprovante de residência do endereço informado.

FAIXA DE RENDA MENSAL E DADOS BANCÁRIOS

☒ RECUSO INFORMAR		☐ SEM RENDA		☐ ATÉ R\$ 1.000,00		☐ R\$ 1.001,00 ATE R\$ 3.000,00	
☐ R\$ 3.001,00 ATÉ R\$ 5.000,00		☐ R\$ 5.001,00 ATÉ R\$ 7.000,00		☐ R\$ 7.001,00 ATÉ R\$ 10.000,00		☐ ACIMA DE R\$ 10.000,00	
☒ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)							
☐ BRADESCO (237) ☐ BANCO DO BRASIL (001) ☐ ITAÚ (341)							
☐ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104)							
AGÊNCIA NRO.		DIV	CONTA NRO.		DIV	☐ CONTA CORRENTE (todos os bancos)	
4470			6749			BANCO Nome	
(Informar dígito se existir)			(Informar dígito se existir)			NRO	
						AGÊNCIA NRO.	
						DIV	
						(Informar dígito se existir)	
						(Informar dígito se existir)	

Declaro que os dados bancários são de minha titularidade e, comprovada a cobertura securitária para o sinistro, autorizo a Seguradora Líder a efetuar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, mediante o crédito na referida agência e conta. Após efetivado o crédito, reconheço e dou plena quitação do valor indenizado.

Assinatura de 36 de 01 de 18
Local e Data

Mário Zeman de Jesus

Campo 1 - Assinatura do Beneficiário

Campo 2 - Assinatura do Representante Legal

23 JAN 2018

Caixa Econômica Federal

SAC 0800 726 0101
OUVIDORIA 0800 725 7474

354-361203595-0

20/DEZ/2017

HORA DE: 14:37:32

LOT: 22,20005-3

TERM: 031587

LOCALIDADE: NOSSA SENHORA APARECIDA

AG. VINCIADA: 4470

CONTROLE: 345578816

DEPÓSITO EM DINHEIRO

4470 013 00006749-0

MARIA JOSINETE DE JESUS

VALOR

:

5200

ESTE RESUMO É VÁLIDO COMO
COMPROVANTE DE DEPÓSITO

354-361203595-0

13 VIA



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

23 JAN 2018

POLÍCIA ON-LINE



Boletim de ocorrência



DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÓPOLIS

RUA RUI BARBOSA, CENTRO FONE:(0) 3449-1349

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06583.0-000031

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÓPOLIS

Endereço: RUA RUI BARBOSA, CENTRO FONE:(0) 3449-1349

FATO

Data e Hora do Fato: 25/11/2017 - 23:00 até 25/11/2017 - 23:00

Endereço: TREVO ENTRE NOSSA SENHORA APARECIDA E SÃO MIGUEL DO ALEIXO Número: Complemento: Próximo ao posto de gasolina de Paulo Ferreira CEP: 49535-000

Bairro: CENTRO Cidade: SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIBEIRÓPOLIS

Tipo de local: OUTROS Meio Empregado: NENHUM

NOTICIANTE

Nome: MARIA JOSINETE DE JESUS

Nome do pai: JOSÉ DE JESUS Nome da mãe: MARIA DE LOURDES SANTOS DE JESUS

Pessoa: Física CPF/CGC: 015.257.495-60 RG: 13157477 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: RIBEIROPOLIS Data de nascimento: 19/04/1975 Sexo: Feminino Cor da pele: Parda

Profissão: LAVRADORA Estado civil: Viúva Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: RUA MANOEL MARTINS DE GOIS Número: 78 Complemento:

CEP: 49.535-000 Bairro: CENTRO Cidade: SÃO MIGUEL DO ALEIXO UF: SE

Proximidade: Próximo à OESO Telefone: 9 9808 6550

HISTÓRICO

A notificante convivia há sete anos com o Sr. Antônio Pacheco, o qual sofreu um acidente de moto no dia 25/11/2017, por volta das 23:00 horas, no trevo que interliga os Municípios de Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo, próximo ao Posto de gasolina de Paulo Ferreira, tendo vindo a óbito no dia 28/11/2017. O falecido estava pilotando uma motocicleta modelo Honda CG 125 Today, ano de fabricação e modelo 1992, cor vermelha, placa HZC 8145/SE, chassi 9C2JC1801NR256556, de propriedade do Sr. Manoel Raimundo dos Santos. Relata as seguintes fatos para fins do requerimento de seguro DPVAT.

Data e hora da comunicação: 15/01/2018 às 11:06

Última Alteração: 15/01/2018 às 11:06

OBS.: As informações notificadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Maria Josinete de Jesus
MARIA JOSINETE DE JESUS
Responsável pela comunicação

Dayane Regina Rodrigues Santos Rocha
DAYANE REGINA RODRIGUES SANTOS ROCHA
Responsável pelo preenchimento

Comprovação de ato declaratório

I Identificação	1 Tipo de óbito ☐ Fetal ☒ Não Fetal	2 Data do óbito 28/12/2017 12:01:31	3 Nome do falecido Imenes Rocha	4 Nome da mãe Dorinda Borim Rocha	5 Naturalidade São Miguel do Aleixo - SE
	6 Data de nascimento 12/10/1960	7 Idade 57	8 Sexo ☒ M - Masc ☐ F - Fem ☐ Ignorado	9 Raça/Cor ☐ Branca ☒ Preta ☐ Amarela	10 Situação conjugal ☐ Solteiro ☐ Casado ☐ Viúvo
	11 Escolaridade (última série concluída) ☐ Sem escolaridade ☐ Fundamental I (1ª a 4ª série) ☒ Fundamental II (5ª a 8ª série)	12 Anos completos 57	13 Menores de 1 ano Meses: 0, Dias: 0, Horas: 0, Minutos: 0	14 Ocupação habitual (Informar anterior, se aposentado / desempregado) Aposentado	15 Código CBO 2002 3
II Residência	17 Bairro/Distrito Centro	18 Código 15	19 Município de residência São Miguel do Aleixo	20 CEP 49.535-000	21 UF SE
	22 Local de ocorrência do óbito ☐ Hospital ☒ Domicílio ☐ Outros ☐ Ignorado	23 Estabelecimento Hospital	24 Endereço de ocorrência (rua, praça, avenida, etc) Rua 15 de Novembro	25 Número 15	26 Complemento Centro
	27 Bairro/Distrito Centro	28 Código 15	29 Município de ocorrência São Miguel do Aleixo	30 CEP 49.535-000	31 UF SE
III Ocorrência	PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PARA ÓBITOS FETAIS E DE MENORES DE 1 ANO - INFORMAÇÕES SOBRE A MÃE				
	32 Idade (anos) 57	33 Escolaridade (última série concluída) ☐ Sem escolaridade ☐ Fundamental I (1ª a 4ª série) ☒ Fundamental II (5ª a 8ª série)	34 Anos completos 57	35 Menores de 1 ano Meses: 0, Dias: 0, Horas: 0, Minutos: 0	36 Ocupação habitual (Informar anterior, se aposentado / desempregado) Aposentado
	37 Número de filhos vivos 1	38 Nº de semanas de gestação 32	39 Tipo de gravidez ☒ Única ☐ Dupla ☐ Tripla e mais	40 Tipo de parto ☐ Vaginal ☒ Cesáreo	41 Morto em relação ao parto ☐ Antos ☒ Durante ☐ Depois ☐ Ignorado
IV Óbito de mulher em idade fértil	ASSISTÊNCIA MÉDICA				
	DIAGNÓSTICO CONFIRMADO POR				
	CAUSAS DA MORTE				
V Causas e causas do óbito	ANOTE SOMENTE UM DIAGNÓSTICO POR LINHA				
	CAUSAS ANTECEDENTES				
	PARTES II				
VI Médico	ASSISTÊNCIA MÉDICA				
	DIAGNÓSTICO CONFIRMADO POR				
	CAUSAS DA MORTE				
VII Causas externas	PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL				
	Selo Digital de Fiscalização				
	CARTÃO DO OFÍCIO ÚNICO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO				
VIII Cartório	CARTÃO DO OFÍCIO ÚNICO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO				
	CARTÃO DO OFÍCIO ÚNICO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO				
	CARTÃO DO OFÍCIO ÚNICO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO				

Comprovante de residencia



Enviado: 15/12/2017 Referência: Dez/2017
Classificação: RESIDENCIAL - RESIDENCIAL MONTE
Roteiro: B - 170 - 350 - 219 1º meeting N. 10/2017

ENERGIA SERGIPE DATA 8 ENERGIA SA
Rua Manoel Prudente, 516 - Jd. Leopoldo - CEP 41045-150
Aracaju - SE - Tel: (79) 3094.150
Fax: (79) 3094.150
E-mail: energia@energia.com.br
Site: www.energia.com.br

Conta referente a: Apresentação
Dez/2017 15/12/2017

Data prevista da
prossima lettura

CPF / CNPJ / RAN

15/01/2018 1468012533

UC (Unidade Consumidora):

3/836733-E

Canal de contato

Diversos com seqüência e que os alunos devem aprender a reconhecer para poder ler os textos e compreender o que estão lendo. Caso alguma palavra não seja entendida, o professor deve explicar a palavra. Com seqüência, não se trata

Anterior		Atual		Constante		Consumo		Dias	
Dira	Letura	Data	Letura						
10/11/72	7228	12/12/72	7279						28
Demonstrativo									
Letura	Quantidade	Tamho	Valor Base Calc	Area	Consumo	Base Calc	Plano	Consumo	Consumo
Dira	Descrição								
			14.28	0.00	0.00	14.28	0.00	0.00	0.00
			20	0.00	0.00	20	0.00	0.00	0.00
Custo de Depreciação									
Custo de Depreciação									

100-443886-100

1990年12月15日

COX Codigo de Cliente	5.85	0.00	GAB	5.85	0.04	0.2
TOTAL			TOTAL A PAGAR			

22/12/2017 R\$ 15,85

Historico de Consumos

Período	Consumo	Valor	Observações
De 1950 a 1951	18.222	1.822,20	
De 1952 a 1953	18.222	1.822,20	
De 1954 a 1955	18.222	1.822,20	
De 1956 a 1957	18.222	1.822,20	
De 1958 a 1959	18.222	1.822,20	
De 1960 a 1961	18.222	1.822,20	
De 1962 a 1963	18.222	1.822,20	
De 1964 a 1965	18.222	1.822,20	
De 1966 a 1967	18.222	1.822,20	
De 1968 a 1969	18.222	1.822,20	
De 1970 a 1971	18.222	1.822,20	
De 1972 a 1973	18.222	1.822,20	
De 1974 a 1975	18.222	1.822,20	
De 1976 a 1977	18.222	1.822,20	
De 1978 a 1979	18.222	1.822,20	
De 1980 a 1981	18.222	1.822,20	
De 1982 a 1983	18.222	1.822,20	
De 1984 a 1985	18.222	1.822,20	
De 1986 a 1987	18.222	1.822,20	
De 1988 a 1989	18.222	1.822,20	
De 1990 a 1991	18.222	1.822,20	
De 1992 a 1993	18.222	1.822,20	
De 1994 a 1995	18.222	1.822,20	
De 1996 a 1997	18.222	1.822,20	
De 1998 a 1999	18.222	1.822,20	
De 2000 a 2001	18.222	1.822,20	
De 2002 a 2003	18.222	1.822,20	
De 2004 a 2005	18.222	1.822,20	
De 2006 a 2007	18.222	1.822,20	
De 2008 a 2009	18.222	1.822,20	
De 2010 a 2011	18.222	1.822,20	
De 2012 a 2013	18.222	1.822,20	
De 2014 a 2015	18.222	1.822,20	
De 2016 a 2017	18.222	1.822,20	
De 2018 a 2019	18.222	1.822,20	
De 2020 a 2021	18.222	1.822,20	
De 2022 a 2023	18.222	1.822,20	
De 2024 a 2025	18.222	1.822,20	
De 2026 a 2027	18.222	1.822,20	
De 2028 a 2029	18.222	1.822,20	
De 2030 a 2031	18.222	1.822,20	
De 2032 a 2033	18.222	1.822,20	
De 2034 a 2035	18.222	1.822,20	
De 2036 a 2037	18.222	1.822,20	
De 2038 a 2039	18.222	1.822,20	
De 2040 a 2041	18.222	1.822,20	
De 2042 a 2043	18.222	1.822,20	
De 2044 a 2045	18.222	1.822,20	
De 2046 a 2047	18.222	1.822,20	
De 2048 a 2049	18.222	1.822,20	
De 2050 a 2051	18.222	1.822,20	
De 2052 a 2053	18.222	1.822,20	
De 2054 a 2055	18.222	1.822,20	
De 2056 a 2057	18.222	1.822,20	
De 2058 a 2059	18.222	1.822,20	
De 2060 a 2061	18.222	1.822,20	
De 2062 a 2063	18.222	1.822,20	
De 2064 a 2065	18.222	1.822,20	
De 2066 a 2067	18.222	1.822,20	
De 2068 a 2069	18.222	1.822,20	
De 2070 a 2071	18.222	1.822,20	
De 2072 a 2073	18.222	1.822,20	
De 2074 a 2075	18.222	1.822,20	
De 2076 a 2077	18.222	1.822,20	
De 2078 a 2079	18.222	1.822,20	
De 2080 a 2081	18.222	1.822,20	
De 2082 a 2083	18.222	1.822,20	
De 2084 a 2085	18.222	1.822,20	
De 2086 a 2087	18.222	1.822,20	
De 2088 a 2089	18.222	1.822,20	
De 2090 a 2091	18.222	1.822,20	
De 2092 a 2093	18.222	1.822,20	
De 2094 a 2095	18.222	1.822,20	
De 2096 a 2097	18.222	1.822,20	
De 2098 a 2099	18.222	1.822,20	
De 2100 a 2101	18.222	1.822,20	
De 2102 a 2103	18.222	1.822,20	
De 2104 a 2105	18.222	1.822,20	
De 2106 a 2107	18.222	1.822,20	
De 2108 a 2109	18.222	1.822,20	
De 2110 a 2111	18.222	1.822,20	
De 2112 a 2113	18.222	1.822,20	
De 2114 a 2115	18.2		

RESERVADO AO FISCO
d387.e884.d331.8667.t047.707f.d859.ef23.

Índice de Qualidade		Valor	
Qualidade	Quantidade	Valor	Porcentagem
1	100	100	100
2	100	100	100
3	100	100	100
4	100	100	100
5	100	100	100
6	100	100	100
7	100	100	100
8	100	100	100
9	100	100	100
10	100	100	100
11	100	100	100
12	100	100	100
13	100	100	100
14	100	100	100
15	100	100	100
16	100	100	100
17	100	100	100
18	100	100	100
19	100	100	100
20	100	100	100
21	100	100	100
22	100	100	100
23	100	100	100
24	100	100	100
25	100	100	100
26	100	100	100
27	100	100	100
28	100	100	100
29	100	100	100
30	100	100	100
31	100	100	100
32	100	100	100
33	100	100	100
34	100	100	100
35	100	100	100
36	100	100	100
37	100	100	100
38	100	100	100
39	100	100	100
40	100	100	100
41	100	100	100
42	100	100	100
43	100	100	100
44	100	100	100
45	100	100	100
46	100	100	100
47	100	100	100
48	100	100	100
49	100	100	100
50	100	100	100
51	100	100	100
52	100	100	100
53	100	100	100
54	100	100	100
55	100	100	100
56	100	100	100
57	100	100	100
58	100	100	100
59	100	100	100
60	100	100	100
61	100	100	100
62	100	100	100
63	100	100	100
64	100	100	100
65	100	100	100
66	100	100	100
67	100	100	100
68	100	100	100
69	100	100	100
70	100	100	100
71	100	100	100
72	100	100	100
73	100	100	100
74	100	100	100
75	100	100	100
76	100	100	100
77	100	100	100
78	100	100	100
79	100	100	100
80	100	100	100
81	100	100	100
82	100	100	100
83	100	100	100
84	100	100	100
85	100	100	100
86	100	100	100
87	100	100	100
88	100	100	100
89	100	100	100
90	100	100	100
91	100	100	100
92	100	100	100
93	100	100	100
94	100	100	100
95	100	100	100

E-MAIL: ZERG@F5087.RIP.ENERGY.SA
 Russian & Japanese Sales, 41 - Koyanaka Bldg
 Akihabara SE - GEP4000-150
 NIPPO 117 4507771-15. Fax: 331 270 657 436
 Coast Guard to Energy & Oil of 1000 210 877
 GEP, para DIB, Automóviles: 0007912721

* Comparando sua energia com a dos outros, também não se compara. Estamos todos no mundo com diferentes níveis de energia e no Tíbet, (Gomerga) sempre que preciso de gente doumos esta energia para eles.

LEADER



DECLARAÇÃO DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO

PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 0221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva e de fala)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular número 445/12, disponível no endereço eletrônico:

<http://www2.susep.gov.br/BIBLIOTECAWEB/DOCORIGINAL.ASPX?TIPO=1&CODIGO=29636>

A Circular SUSEP¹ nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de **profissão e renda**, neste formulário, não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, **esta recusa é passível de comunicação ao COAF²**.

¹ Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

² Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

Pelo exposto, eu João Marcos D. G. Roca inscrito (a) no CPF/CNPJ 020.003.675/00 na qualidade de Procurador (a) / Intermediário (a) do Beneficiário Maria Joselete D. Jesus inscrito (a) no CPF sob o Nº 015.257.495/60 do sinistro de DPVAT cobertura mortuária da Vítima Antonio Pacheco inscrito (a) no CPF sob o Nº 458.278.421/68, conforme determinação da Circular Susep 445/12:

☐ Declaro Profissão: _____ Renda: _____ e apresento os documentos comprobatórios:

☒ Recuso informar

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder-DPVAT, residir no endereço abaixo, anexando a cópia do comprovante de residência do endereço informado.

Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Endereço <u>Rua Dos Silveiros</u>		Número <u>217</u>	Complemento <u>casa</u>
Bairro <u>Brasília</u>	Cidade <u>Br. São da Glória</u>	Estado <u>SE</u>	CEP <u>49.680-000</u>
Email <u>marcosdgloria@gmail.com</u>		Telefone comercial (DDD) <u>79.9975-2568</u>	Telefone celular (DDD) <u>79.9918-9207</u>

Br. São da Glória 16 de 01 de 18
Local e Data

João Marcos D. G. Roca
Assinatura do Declarante



23 JAN 2018

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

Declaro(amos), para os devidos fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, que tenho(mos) conhecimento de que a vítima Antonio Porcino, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 25/11/17, faleceu em 28/11/17, no estado civil de solteiro (solteiro, casado, separado judicialmente, divorciado ou viúvo), deixando como único(s) herdeiro(s) legal(is) e beneficiário(s):

NOME COMPLETO	NA QUALIDADE DE (*)	RG	CPF
1. <u>Antonio Gabriel de Jesus Porcino</u>	<u>F. ÚNICO</u>	<u>3906682-7</u>	<u>088.032.135-67</u>
2.			
3.			
4.			
5.			

(*) Especificar o grau de parentesco com a vítima

Declaro(mos), ainda, que a vítima (s) não deixou companheira(o) ou () deixou companheira(o) de nome _____

Por ser expressão da verdade, sem qualquer vício da vontade ou consentimento, o(a)(s) declarante(s) firma(m) a presente, juntamente com 2(duas) testemunhas, assumindo a responsabilidade pelas informações prestadas, tanto na esfera administrativa como judicial, com o encargo de responder(em) perante outros herdeiros/beneficiários, além dos informados, que possam reclamar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT.

Ribeirão Preto 15.12.17
LOCAL E DATA

1º Oficial

Maria Jesuete de Jesus
ASSINATURA DO DECLARANTE

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO DECLARANTE

1 DADOS E ASSINATURA DO DECLARANTE TRATANDO-SE DE HERDEIRO(S) LEGAL(ES) MENOR(ES) DE IDADE (*)

NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL ou ASSISTENTE	RG	CPF	ASSINATURA
<u>Maria Jesuete de Jesus</u>	<u>1315742</u>	<u>015.257.495-60</u>	<u>Maria Jesuete de Jesus</u>

2

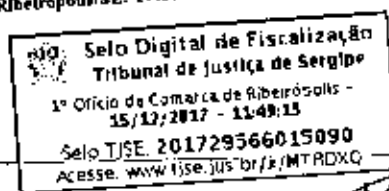
DADOS DAS TESTEMUNHAS

NOME COMPLETO	RG	CPF	ASSINATURA
<u>Mª Dulce S. Costa Oliveira</u>	<u>2329554-6</u>	<u>088.032.265-57</u>	<u>Mª Dulce S. Costa Oliveira</u>
<u>Vanessa Rosa Aragão</u>	<u>3550128-6</u>	<u>066.001.295-17</u>	<u>Vanessa Rosa Aragão</u>

(*) OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- a) Na hipótese do herdeiro legal ter ATÉ 16 ANOS INCOMPLETOS, o responsável legal deverá assinar pelo menor.
b) Caso o herdeiro legal possua entre 16 ANOS (COMPLETOS) e 18 ANOS (INCOMPLETOS), o beneficiário deverá assinar normalmente no campo Assinatura do Declarante, e o Representante Legal ou Assistente deverá preencher e assinar no quadro (1).

Reconheça (por autenticidade) a firma de: MARIA JOSINETE DE JESUS
Ribeirópolis/SE. Telefone: 79 3449-1912



Mylena Melo Sousa
MYLENNY MELO SOUSA
ESCREVENTE AUTORIZADO

Mylena Melo Sousa
Escrevente Autorizado

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE




Antonio Pacheco

Documentos de Identificacao



23 JAN 2018

VALIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.929.356-3 2.VIA DATA DE EMISSÃO 18/08/2017

NOME ANTONIO PACHECO

PLACAO DEZENTA NONTA PACHECO

NATURALIDADE JOSE PACHECO

QUANTUM-PR 10/08/1966 DATA DE NASCIMENTO

DOC. ORIGINAL 1417130155198310000317500022702

CT. INSC. 458.278.421-68

DEPT. DE DIST. AREA DO COM. INSC. PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receta Federal

Cadastro de Pessoas Físicas

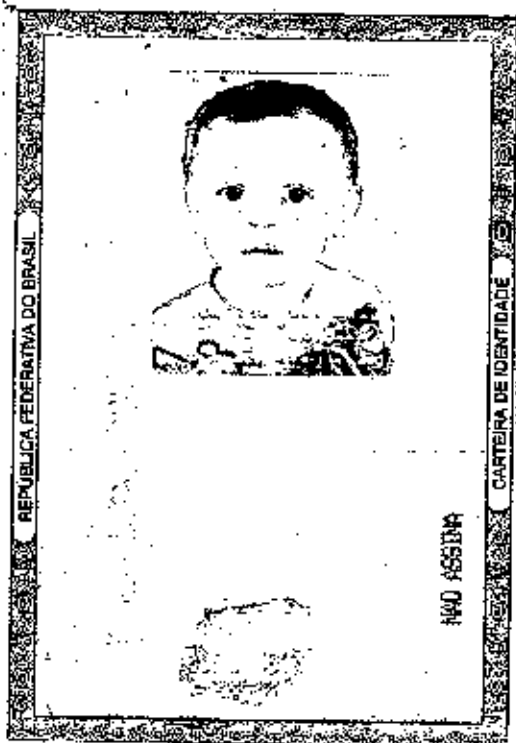
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
458.278.421-68

Nome
ANTONIO PACHECO

Nascimento
10/08/1966

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



23 JAN 2018

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
DATA DE EXPIRAÇÃO 15/03/2016

3.906.432-7

ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO
FILIAÇÃO

ANTONIO PACHECO
MARCIA JESSETE DE JESUS
NATURALIDADE

MOSSA SEARA DA GLORIA-SE
DOC ORIGEM

DATA DE NASCIMENTO 26/01/2015

ST. MARCELO 1107340255201510002216100004468
CPF
LACT. OFIC. IMC. CIL. SMO NOME DO ALEIAD/SE
088.033.135-67

Assinatura do Titular

LEI Nº 7.167 DE 1983

Documentos de Identificação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

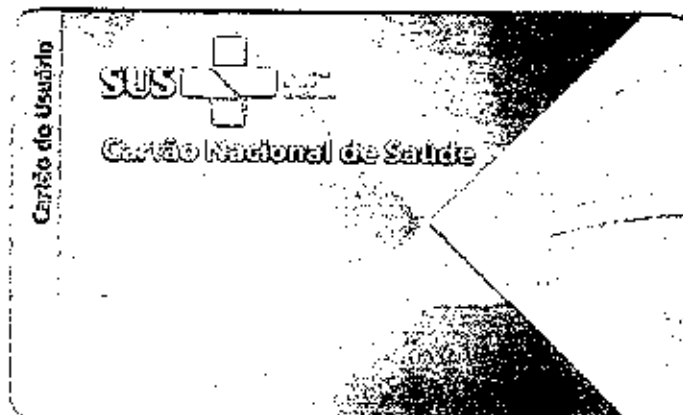
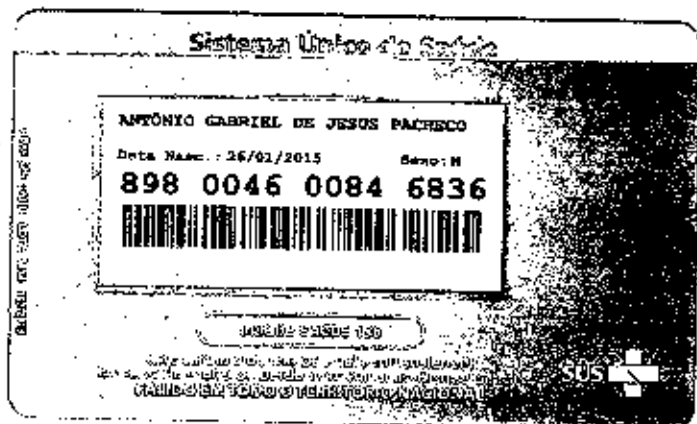
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
088.033.135-67

Nome
ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO

Nascimento
26/01/2015

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



[illegible]

23 JAN 2018

Outros



MS/DATASUS HOSPITAL REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

No. DO BE: 322319 DATA: 25/11/2017 HORA: 08:31 USUARIO: MESILVA
 CNS: SETOR: 02-CONSULTORIO ADULTO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ANTONIO PACHECO DOC...:
 IDADE : 51 ANOS NASC: 10/08/1966 SEXO...: MASCULINO
 ENDERECO : TRAVESSA MANOEL MESSIAS DE GOIS NUMERO: 47
 COMPLEMENTO : CASA BAIRRO: CENTRO
 MUNICIPIO : SAO MIGUEL DO ALEIXO UF: SE CEP...: 49535-000
 NOME PAI/MAE : JOSE PACHECO /DEZENITA BONFIM PACHECO
 RESPONSAVEL : O PROPRIO TEL...:
 PROCEDENCIA : SAO MIGUEL DO ALEIXO-SE
 ATENDIMENTO : DOR
 CASO POLICIAL : NAO PLANO DE SAUDE...: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO : NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X] mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :
 ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
 OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL.

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Fundação
Hospital de Saúde

Uso de Medicação: ☐ Não ☐ Sim: Qual (is)?

INDICADORES		ESCALA DE COMA DE GLASGOW					TOTAL
		RESPOSTA OBSERVADA					
Abertura Ocular	Espontânea 4 ☐	Ordem Verbal 3 ☐	Dor 2 ☐	Sem Resposta 1 ☐			
Resposta Verbal	Orientada 5 ☐	Confuso 4 ☐	Palavras Inapropriadas 3 ☐	Palavras Incompreensíveis 2 ☐	Sem Resposta 1 ☐		
Resposta Motora	Obedece ao comando 6 ☐	Localiza a dor 5 ☐	Reação Inespecífica 4 ☐	Flexão Anormal 3 ☐	Extensão a dor 2 ☐	Sem Resposta 1 ☐	

[illegible]

Hora	FC (bpm)	FR (rpm)	SPO2 (%)	Tem °C	PA: (mmHg)	Glicemia (mg/dl)	Assinatura do profissional
	108		95	37,6°C	100x60		

Vermelho: ☐ Laranja: ☐ Amarelo: ☐ Verde: ☐ Azul: ☐

Carla de Lima Santos
Enfermeira
CC
Assinatura do Enfermeiro

[illegible]

23 JAN 2018

MS/DATASUS

HOSPITAL REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

No. DO BE: 322836
CNS:DATA: 28/11/2017 HORA: 09:26 USUARIO: MKOSANTOS
SETOR: 02-CONSULTORIO ADULTO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ANTONIO PACHECO DOC...: 3929-351-3
 IDADE...: 51 ANOS NASC: 10/08/1966 SEXO...: MASCULINO
 ENDereco...: TRAVESSA MANOEL MESSIAS DE GOIS NUMERO: 47
 COMPLEMENTO...: 703602038785035 BAIRRO: CENTRO
 MUNICIPIO...: SAO MIGUEL DO ALEIXO UF: SE CEP...: 49535-000
 NOME PAI/MAE...: JOSE PACHECO /DEZENITA BONFIM PACHECO
 RESPONSAVEL...: O PROPRIO TEL...: 07999869-7
 PROCEDENCIA...: SAO MIGUEL DO ALEIXO-SE 121
 ATENDIMENTO...: OUTROS NAO ESPECIFICADOS
 CASO POLICIAL...: NAO PLANO DE SAUDE...: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X] mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: 1/1/

*Uncoress infectado mto e
 tamanho 140 80mm - NAO fraturas - Hupen + Orto
 - S. V. V. OK*

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

*85 0,9% 1000 ml - 50 ml
 Ceftriaxona 1g - 12h
 Clonazepam - 0,5 mg - 12h
 02 46/1m*

*Pr 10h30 1000 ml - 50 ml
 Ceftriaxona 1g - 12h
 Clonazepam - 0,5 mg - 12h*



DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA:

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR).

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIAR [] IML [] ANAT. PATOL.

Maria Rosineide de Jesus
 ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

Vanilson Pereira de Melo
 ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Fundação Hospitalar do Estado

EVOLUÇÃO MÉDICA

PACIENTE Antónis Odreos (S. Lomas)

ENFERMARIA

LETO

DataHora

EVOLUÇÃO

28/11/12: #Bairro de Foca Cetâneas (?) + Chuva de Foca
(Toqueirinho + Toqueirinho + Juncos + Lipostris)

Paciente em regular estado geral, bem orientado, não há sinais de
distúrbio infeccioso em UTE (lesão extensa e grave) com alterações
na Arritmia Torsades (FC: 44bpm) + toxicidade (f. 2000)
+ Desaturação e Arritmia (f. 2000) + Hipotensão (P. 80/50
60 mmHg) + Lactato: 15 + TCC > 3s.

4.0. Mapa Cifras de folio Cotoner

Ed: R.H.

Recente trabalho em pessoas estado qd. h. muitas mais morte infatível, talvez de causas ligadas com o ambiente e de mo. importante em MTE + ainda que incl. com infecção de portos marítimos. Encontra-se obs. sobre o b. da im. no MTE ou seja o q. de nulos.

- Opção para IoT por destinação (SotC: 841) + quadrilátero IoT Realizado com sucesso e sem intercorrências
- Realiza AVC em VSE também sem intercorrências

Para te não perderes a oportunidade de passar um mês tão feliz
por Idia de novo, não se esqueça de visitar o Alameda
Guimarães.

* Fato com to com Aves Vermelho do Estaleiro (com)
Dose (Cm @ Densidade) influencia mat. (com)

Uma coisa zero ~~(então)~~ atores de A
SAMY (Drº Gennalo) informa não poder ficar
atuação crítica do Ponto

~~John. Ford~~

23 JAN 2018

HOSPITAL REGIONAL DE GLÓRIA
PRONTO SOCORRO - ÁREA VERMELHA

Fundação
Hospitalar
de Saúde

GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE SAÚDE

Diagnóstico

Nome: Antônio Pacheco Idade: 56 anos Data: 28/11/17

Item	Prescrição	Horário
1	Dieta: a critério do SND; <u>2^a Refeição</u>	
2	SFO 0.9 - 500 ml EV em 4h (Depos: 0.9 200 ml EV 24h)	12h
3	ATB - <u>Cefazolin 2g EV - 12/24h</u>	12h
4	Sedação: SG5% - 234ml IV em BIC ACM Dormonid 15mg - 04amp SG5% - 230ml IV em BIC ACM Fentanil 10ml - 02amp	12h
5	Antak 150mg - 01amp + AD IV 8/8h;	12h
6	Dipirona - 01amp + 8.0 ml AD IV 6/6h SOS;	12h
7	Plasil - 01amp + AD 18ml IV 8/8h SOS;	12h
8	Glicemia Capilar - 6/6h;	12h
9	Insulina Regular, SC conforme glicemia capilar (mg/dl): <200: 0 201-250: 02 UI 251-300: 04 UI 301-350: 06 UI 351-400: 08 UI > 400: 10UI	12h
10	Glicose 25% - 04amp IV in bolus se glicemia < 70 mg/dl e repetir após 1h (comunicar ao plantonista);	12h
11	Clexane 40mg - 01amp SC 01vez ao dia	12h
12	<u>Clonazepam 0.5mg EV 6/6h</u>	12h
13	<u>Tamoxifeno 20mg EV 12/24h</u>	12h
14	Captopril - 25mg VSNE se PA > 160/110 mmHg;	12h
15	Ventilação mecânica + O ₂ + Ar comprimido - ACM	12h
16	NEZ: Berotec (05gt) + Atrovent (20gt) + SF (03ml) de 6/6h, P/TOT	12h
17	Cabeceira elevada 30°;	12h
18	Aspiração de VAS e/ou TOT de 2/2h SOS;	12h
19	Monitorização multiparâmetros;	12h
20	Fisioterapia motora e Respiratória 2X ao dia;	12h
21	Sinais vitais - 05/06h;	12h
22	Solicito exames de laboratório	12h
23	Solicito avaliação de <u>Clonazepam</u>	12h
24	Cuidados intensivos de enfermagem;	12h
25	<u>Não administrar 3 ampulsas + 234ml de SF 0.9 EV</u>	12h
26	<u>em BIC (ACM)</u>	12h
27	<u>Tamoxifeno 20mg EV 12/24h</u>	12h
28	<u>Cefazolin 2g EV 12/24h</u>	12h
29	<u>Dexametasona 4mg EV 12/24h</u>	12h
30	<u>SGD + Solução de Hidralazina</u>	12h
31	<u>Insulina - 0.1 UI/kg/dia em 2 doses</u>	12h

Sinais Vitais

Horário	PA (mmHg)	FC (bpm)	FR (ipm)	SatO ₂	Diurese	Tem (°C)	Glicemia
6:00h	x		24				
12:00h	malhada	135	24	92%			
18:00h	malhada		32	78%		39.4°C	86mg/dl

23 JAN 2018

HOSPITAL REGIONAL GOV. JOAO ALVES FILHO
F.H.S. - GLORIA
Endereco: ROD. ENGENHEIRO JORGE NETO, KM3 / Telefone: 3411-1335 FOLHA: 1

Paciente: ANTONIO PACHECO
Data....: 28/11/2017 - 19:54
Medico...: DR(a) FILIPI PASSOS

Ala: ESTB BE.: 322836
No.: 53191 Idade: 51 Ano(s)
Conv.: FHS

DEPARTAMENTO DE BIOQUIMICA

EXAME - CREATININA

Metodo....: LABTEST
Material...: SORO
Resultado.: 2,70 mg/dL (0 a 3 anos : 0,16 a 0,35 mg/dL)
(3 a 9 anos : 0,26 a 0,55 mg/dL)
(9 a 15 anos : 0,32 a 0,81 mg/dL)
(Mulher : 0,50 a 1,00 mg/dL)
(Homem : 0,70 a 1,20 mg/dL)

EXAME - POTASSIO

Metodo....: TONS SELETIVO
Material...: SORO
Resultado.: 4,0 mEq/L (3,7 a 5,6 mEq/L)

EXAME - SODIO

Metodo....: TONS SELETIVO
Material...: SORO
Resultado.: 132 mEq/L (134 a 149 mEq/L)

EXAME - UREIA

Metodo....: ENZIMATICO UV
Material...: SORO
Resultado.: 168.0 mg/dL (0 a 13 anos : 8 a 36 mg/dL)
(Adulto : 15 a 45 mg/dL)

YALLE MARTE SANTOS PEREIRA
CRBM: 62412/CRF 007

23 JAN 2018

HOSPITAL REGIONAL GOV. JOAO ALVES FILHO
F.H.S. - GLORIA
 Endereço: ROD. ENGENHEIRO JORGE NETO, KM3 / Telefone: 3411-1335 FOLHA: 1

Paciente: ANTONIO PACHECO
 Data: 28/11/2017 - 11:08
 Medico: DR(a) VANILSON PEREIRA DE MELO

Ala: P52 BE.: 322831
 No.: 53174 Idade: 51 Ano(s)
 Conv.: FHS

DEPARTAMENTO DE UROANALISE

EXAME - SUMARIO DE URINA

Material: URINA
 Resultado:

CARACTERES GERAIS
 Cor: AMARELO CITRINO Densidade: 1.025
 Aspecto: TURVO P.H.: 6.0
ELEMENTOS ANORMAIS
 Hemoglobina: AUSENTE
 Corpúsculo: AUSENTE
 Bilirrubina: AUSENTE
 Urobilinogenio: AUSENTE
 Leucocitos: PRES.(+)
 Proteínas: AUSENTE
 Glicose: AUSENTE
 Nitrito: AUSENTE
 Ac. Ascórbico: AUSENTE

SEDIMENTOSCOPIA
 Píocitos: 20a25 p/c
 Hemácias: AUSENTE Fungos: AUSENTE
 Ur. Amorfo: AUSENTE Cel. Epitel: ALGUMAS
 Fosf. Amorfo: AUSENTE Muco: PRESENTE
 Trichomona: AUSENTE Bactérias: NUMEROSAS

DEPARTAMENTO DE HEMATOLOGIA

EXAME - HEMOGRAMA COMPLETO

Método: AUTOMATICO
 Material: SANGUE
 Resultado: ERITROGRAMA

	V. Encontrado	V. Normal
Eritrocitos	5,6 (4,3 a 6,0 milh/mm ³)	
Hemoglobina	16,9 (13,6 a 17,8 g/dL)	
Hematócrito	51,0 (41,0 a 54,0 %)	
Vol. Globular Medio	91 (80,0 a 100,0 fL)	
Hemog. Glob. Media	30 (27,0 a 33,0 pg)	
Conc. de Hem. Gl. Media	33 (32,0 a 36,0 g/dL)	
RDW	14,3 (11,0 a 14,5 %)	

LEUCOGRAMA
 Leucocitos /mm³: 15.000 (3.600 a 11.000)

	N. Relativos	N. Absolutos
Basófilo	0,0 (0-2)	0 (0-200)
Eosinófilo	0,0 (0-4)	0 (50-400)
Metamielócitos	0,0 (0-1)	0 (0-100)
Bastões	0,0 (2-5)	0 (100-500)
Segmentados	88,0 (36-66)	13.200 (1800-6600)
Linfócitos	11,0 (22-44)	1.650 (1100-4400)
Monócitos	1,0 (3-10)	150 (150-1000)

EXAME - CONTAGEM DE PLAQUETAS

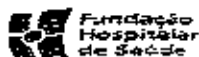
Método: DIRETO
 Material: SANGUE
 Resultado: 94.000 /mm³

(150.000 a 450.000 /mm³)

Observação: REPETIDO E CONFIRMADO

Valle Santos Araújo
 Biomedica
 CRBM 6247

VANESSA SIRQUEIRA DE OLIVEIRA
 CRBM: 4785



HOSPITAL REGIONAL GOVERNADOR
JOÃO ALVES FILHO
NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

23 JAN 2018

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

PACIENTE

Antônio Pacheco

ENFERMARIA

LEITO

Data/Hora

EVOLUÇÃO

28/11/17 Realizado cateterismo venal de dimensão
13:55 h utilizada sonda de Foley nº 16 fr, instala-
do 13 ml de A.D. no balonete, retorno de
diurese < de 23 ml concentrada. Paciente
segue assistido e monitorado.

Assistência de Enfermagem
COREN-AM 317.708

12:30 Em tempo paciente admitido na estabilização
vinda do Posto 2, com vários ferimentos na
parte E decorrente de um acidente automobilístico,
ferimento em toda perna com presença de sangue
admitido pela Eng. Pivella.

A 18:20 Tentado passar sonda vesical de clivul, com
presença de sangue muito espessa, sem retorno de
diurese, encontrando desobstrução no momento, comunicado
do ao médico plantonista Vanilson, onde se encontra
não vem auxiliar o paciente no momento. P.A. inaudível
14:30 SpO2 78%, FC 77, glicemia 1104, 86 mg/dl

14:15:16 Realizado plantão de estabilização com paciente
em procedimento sendo assistido por Dr. Felipe
Ferreira e equipe de enfermagem. Em TOT + VM com
medicação no momento, uso de noradrenalina em
BIC 20,0 mL/h. P.A. inaudível. segue em cuidados
de enfermagem.

Assistência de Enfermagem
Enfermeira
COREN-AM 464.307

12:00 Realizado passagem SVD Nº 16, no
momento de diurese.

Assistência de Enfermagem
Enfermeira
COREN-AM 464.307

12:20 Paciente com P.A. inaudível no mo-
mento de chegada e sem sinais vitais de
vitalidade considerável. comunicado de im-
bito a Dr. Felipe. Foi iniciada a RCP avançada
Dr. Felipe e com C3 com Noradrenalina de 515.

ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM

DOENTE: Antonio Pacheco
ENFERMIA: Estabilizada (Cabo 3)
LEITO: 445002

12h. At. trazido para sala de estabilização vindo do posto 2 PS, em uso de O₂, eletrocardiograma de 12 derivações, AVE em uso, duplo curativo torácico, ferimentos em MFE, foi medicado e.p.m. segue assistido pela equipe de enfermagem e 445002

13h. pct. medicado e.p.m. — M. de 445002

14h. pct. relato sede intensa foi ofertado 3ml de água via pele enfermeiro priscila em seguida administrado medicação com M. de 445002

18h. pct. medicado e.p.m. pct. segue assistido, inquieto PA instável comunitas pela 2ª vez a Dr. Vanshon sobre o quadro clínico do pct. enfermeiro priscila. pct. não obtém diurese. Segue aguardando avaliação médica M. de 445002

18:45h. pct. segue sem melhora obtido PA = 140/90 mmHg instável comunitas a enfermeiro Adriana que foi comunicar ao médico plantonista M. de 445002

19:00h. Dr. Vanshon veio avaliar o pct. e foi prescrito material de intubação. Em seguida pct. intubado por Dr. Felipe o plantonista M. de 445002

20:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

21:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

22:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

23:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

24:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

25:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

26:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

27:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

28:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

29:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

30:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

31:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

32:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

33:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

34:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

35:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

36:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

37:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

38:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

39:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

40:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

41:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

42:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

43:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

44:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

45:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

46:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

47:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

48:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

49:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

50:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

51:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

52:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

53:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

54:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

55:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

56:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

57:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

58:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

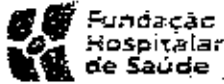
59:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

60:00. pct. passou em 100% O₂ M. de 445002

23 JAN 2018

MS/DATASUS		HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO	
No. DO BE: 481915		DATA: 25/11/2017 HORA: 11:24 USUARIO: RSARAUJO	
CNS:		SETOR: 04-ORTOPEDIA	
IDENTIFICACAO DO PACIENTE			
NOME	: ANTONIO PACHECO	DOC....	: 3,929,31
IDADE.....	: 51 ANOS	NASC: 10/08/1966	SEXO...: MASCULINO
ENDEREÇO.....	: TRAVESSA JOSE AIRTON DAS GRACAS	NUMERO:	: 78
COMPLEMENTO....	: CASA	BARRIO: CENTRO	
MUNICIPIO.....	: SAO MIGUEL DO ALEIXO	UF: SE	CEP....: 49535-01
NOME PAI/MAE...	: JOSE PACHECO	/DEZENITA BONFIM PACHECO	
RESPONSÁVEL....	: ESPOSA	TEL....: 079 99	: 6971
PROCEDENCIA....	: SAC MIGUEL DO ALEIXO - SE		
ATENDIMENTO....	: ACIDENTE MOTOCICLISTICO		
CASO POLICIAL..	: NAO	PLANO DE SAUDE....	: NAO
ACID. TRABALHO:	: NAO	VEIO DE AMBULANCIA:	: NAO
PA: []	X	mmHg	PULSO: []
			TEMP.: []
			PESO: []
EXAMES COMPLEMENTARES:	[] RAO X	[] SANGUE	[] URINA
	[] LIQUOR	[] ECG	[] ULTRASSONOGRAFIA
SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO			
DADOS CLINICOS:		DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___	
<i>Paciente vítima de trauma com MIE há 02 dias.</i> <i>RAE</i>			
ANOTAÇÕES DA ENFERMAGEM:			
DIAGNOSTICO:		CID:	
PRESCRIÇÃO		HORARIO DA MEDICAC	
<i>Alta com AINE</i> <i>[Assinatura]</i>			
DATA DA SAIDA: / /		HORA DA SAIDA: :	
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA			
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO			
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):			
TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):			
OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PA			
<i>Maria Rosinete de Jesus</i> ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL		ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO <i>Ana Cristina</i> <i>RAE</i> CRT: 00961	

23 JAN 2018



RELATÓRIO DE TRANSFERÊNCIA

UNIDADE DE ORIGEM

HOSPITAL REGIONAL GOV. JOÃO ALVES FILHO - N. 3ª DA GLÓRIA/SE

UNIDADE PARA REFERÊNCIA

Porto Rico

ENDEREÇO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA

ESTAMOS ENCAMINHANDO O PACIENTE

Porto Rico

SEXO

NASCIDO EM

17.01.1961

MATRÍCULA

CUJO PROBLEMA DE SAÚDE NECESSITA DE UM TIPO DE ATENDIMENTO QUE ESTA UNIDADE NÃO OFERECE

MOTIVO DA CONSULTA / IMPRESSÕES DIAGNÓSTICAS OU PROBLEMAS IDENTIFICADOS

*Exames mot. to dir. e dir. joelho esquerdo
e de membro*

ESTUDOS A QUE FOI SUBMETIDO O PACIENTE, SEUS RESULTADOS E CONDIÇÃO ADOPTADA (RESUMO DOS PRINCIPAIS ACHADOS DO CLÍNICO E DOS EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS ANTES DA SOLICITAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO)

*CBT pyram
Dip. m. m.*

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

traumatismo

DATA DO ENCAMINHAMENTO

05.11.17

Wilson Pereira de Melo
Médico
CRM/AL 1617
CRM/SE 3961

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO



PROCURAÇÃO PARTICULAR PARA FINS ESPECÍFICOS DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Por este instrumento particular, eu (nome completo) Maria Josinete De Jesus
(nacionalidade) Brasileira, [profissão] Advogada, portador da cédula
de identidade RG nº 1315747, emitido pela SSP / (UF) SE,
inscrito sob o CPF nº 045.257.495-60, residente na (endereço
completo) Rua Vitoria da Rosa, na cidade de
Sacupava do Sul, (UF) SE, CEP 49.535-000, nomeio e
constituo meu procurador, (nome do representante) Jose Manoel D. Rosa
(nacionalidade) Brasileiro, [profissão] Advogado, portador da cédula
de identidade RG nº 21233829, emitido pela SSP / (UF) SE,
inscrito sob o CPF nº 020.003.675-00, residente na (endereço
completo) Rua Dos Sinos, na cidade de
Sta Dolores, (UF) SE, CEP 49-680-000, a quem confiro
amplios e gerais poderes para, tratar, requerer, assinar papéis e
documentos que se faça necessário para fins de **SOLICITAÇÃO DO
SEGURO DPVAT** da vítima (nome da vítima) Antônio Rocha
junto à **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

(local e data) Sta Dolores 15.12.17

(assinatura) Maria Josinete de Jesus

(RG) 1315747

Reconheço (por autenticidade) a firma de: **MARIA JOSINETE DE JESUS**
Ribeirão Preto/SE, Telefone: 79-3449-1912



Mylena Melo Sousa

MYLENA MELO SOUSA
ESCREVENTE AUTORIZADO

Mylena Melo Sousa
Escrevente Autorizado

OBS: (a assinatura deve ser reconhecida por AUTENTICIDADE)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

06/06/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, a Petição de Contestação, inclusive documentos, juntados no dia 06/06/2019, são tempestivos, haja vista juntada do AR no dia 29/05/2019. Dou fé.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

06/06/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

ATO ORDINATÓRIO De ordem da Dr^a. Iracy Ribeiro Mangueira Marques, Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, e nos termos do inciso VI, do Art. 152, do Código de Processo Civil, intime-se a Bel^a. Tatiane Vasconcelos das Graças, OAB/SE nº 9270, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se acerca da Petição de Contestação, inclusive documentos, uma vez que foi alegada preliminar ao mérito, nos termos do Art. 351, do Código de Processo Civil.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

27/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: TATIANE VASCONCELOS DAS GRAÇAS - 9270}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO DISTRITO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS/SE

Processo nº: 201982300119

ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO, neste ato representado por sua genitora a Sra. **MARIA JOSINETE DE JESUS**, devidamente qualificado nos autos do processo, por sua advogada e bastante procuradora (Doc. Anexo) que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nestes autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS**, pelos motivos a seguir expostos:

I - DAS PRELIMINARES

Excelência, a ré alega em sua defesa, embora o faça com refinada técnica, preliminares incabíveis na espécie, e há muito superadas pela jurisprudência pátria.

Senão vejamos.

• DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - DA PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

Informa que o referido instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, não possui o nome do menor, bem como não menciona a representação, violando assim a regra esculpida no art. 104 do CPC.



Ocorre que tal defeito é vício sanável, e desta forma, com fulcro no art. 76 do [NCP](#), junta a referida procuração devidamente preenchida com sua correta representação, e desta forma rechaçada a preliminar apresentada.

- **DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA**

A requerida busca argumentos sem qualquer fundamenta com o intuito de ludibriar o correto entendimento desse Douto Juízo, informando que um documento público, Certidão de Óbito, não traz informações suficientes acerca dos herdeiros.

A certidão de óbito é documento público dotado de presunção de veracidade, sendo suficiente para comprovar que o único herdeiro do segurado era o menor filho da vítima inclusive com o óbito sendo declarado pela mãe do autor.

O autor é menor e mora com sua genitora, sendo único herdeiro do “de cujus”. Contudo, sendo este ÚNICO HERDEIRO, já encontra-se devidamente compondo o polo ativo da demanda.

Por tais razões, que a preliminar seja rejeitada.

- **DA FALTA DE INTERESSE DE INTERESSE PROCESSUAL - PENDÊNCIA DOCUMENTAL**

Alega que o processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Ocorre que a parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial.

É totalmente desnecessário o esgotamento da via administrativa, ou até mesmo a dedução do pedido nessa esfera, como pressuposto ao ingresso de demanda judicial, pois caso assim fosse, ocorreria flagrante afronta à garantia constitucional, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

De modo que, ao buscar administrativamente o réu buscava a todo instante dificultar o direito do autor com pendências que não cessavam o que acarretou inclusive o cancelamento do sinistro.

Infundada a preliminar suscitada.

II - DO MÉRITO



DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO DA VÍTIMA

Informa de maneira equivocada a ausência do boletim de atendimento médico da vítima, visto que existem nos autos documento médico atestando que o falecido deu entrada no hospital conforme comprovante de atendimento médico. Ao passo que inexiste dúvidas sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos.

DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O SINISTRO NOS DOCUMENTOS MÉDICOS

No tocante ao BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO, o mesmo foi devidamente preenchido pelos profissionais que fizeram atendimento ao falecido, quando foi prestado o atendimento em virtude das lesões que desencadearam para o sinistro noticiado, inclusive os documentos demonstram que estas lesões foram decorrentes do acidente ocorrido, levando ao óbito.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS/DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS COMPLEMENTARES/ NÃO CONSTA ACIDENTE DE TRÂNSITO NA CERTIDÃO DE ÓBITO

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

Para o pagamento da indenização securitária em questão é necessária a comprovação do acidente de trânsito e do dano decorrente, a teor do que dispõe o art. 5.º, caput, da Lei 6.194/74, com a apresentação da documentação elencada na alínea a do § 1º do referido dispositivo legal:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro,

abolida qualquer franquia de responsabilidade o segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;



O boletim de atendimento médico-hospitalar colacionado, bem como, o Boletim de ocorrência comprova o nexo causal entre o acidente com a morte do de cujus.

O boletim de ocorrência não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório (DPVAT). De qualquer modo, a circunstância de o boletim de ocorrência ter sido lavrado em Delegacia Regional da Polícia Civil, e não em repartição policial especializada em trânsito não é, por si só, capaz de desabonar a presunção de veracidade e autenticidade que dele emana e que é típica dos documentos públicos e atos administrativos. Na espécie, depreende-se claramente da prova dos autos que há nexo causal entre o acidente sofrido e o óbito da vítima.

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SEGURO DPVAT. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Para o pagamento da indenização securitária DPVAT é necessária a comprovação do acidente de trânsito e do dano decorrente, conforme o art. 5.º, caput, da Lei 6.194/74. O autor juntou cópia do boletim de ocorrência e de prontuário médico de urgência, pelo que é afastada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, pois suficientemente instruída a inicial. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação. (TJ-MG - AC: 10325130001424001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 30/07/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2014)

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML)

Neste contexto traz a inexistência de laudo pericial qual seria óbice a pretensão autoral devendo assim o MM Juiz decidir pela extinção do processo.

Alega a Requerida, ainda que os documentos colacionados aos autos não são capazes de Comprovar com Exatidão que a LEI DETERMINA A *CAUSA MORTIS* DA VÍTIMA COMO SENDO ORIUNDA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO, sendo o único documento apto para sua comprovação o laudo expedido pelo IML.

Ocorre que, uma petição inicial está apta, desde que preenchidos os requisitos do artigo 319 do CPC, em que permita à parte ex adversa a exata compreensão da demanda, possibilitando o exercício do contraditório como corolário da ampla defesa, e no caso em comento, é evidente que a pretensão inicial está amplamente embasada nos fundamentos fáticos e jurídicos que permeia a demanda.

Como sabido, para receber administrativamente a indenização do DPVAT, deve o segurado, dentre outros documentos, apresentar o mencionado laudo do IML (art. 19, II do Anexo à Resolução CNSP 109/2004).



No entanto, em se tratando de pedido judicial, a lei não exige que a inicial da ação venha instruída com o referido documento.

Basta que a instrua com documentos outros que façam prova do acidente de trânsito, e de que dele decorreu o óbito.

Assim o laudo pericial do IML não é documento indispensável à propositura da ação de seguro DPVAT.

Ademais, para propor a presente demanda, bastaria o Autor ter juntado aos autos a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme preceitua o Artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o que logrou fazer, requisitos que foram preenchidos, conforme se extrai de todos os documentos juntados à inicial.

Esse é o entendimento dos nossos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO SINISTRO. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/06 E DA LEI 11.482/07 RECONHECIDA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. LIMITAÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07. VERBA INDENIZATÓRIA NO VALOR DE R\$ 13.500,00. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. INALIDEZ PERMANENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDOS MÉDICOS. VÍTIMA QUE SE ENCONTRA EM ESTADO VEGETATIVO. PROCESSO DE INTERDIÇÃO. CURADOR PROVISÓRIO NOMEADO PARA REPRESENTAR SEUS INTERESSES. REEMBOLSO DE DESPESAS COM MEDICAMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS À RECUPERAÇÃO DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10%. PARTICULARIDADES DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012219056, 13ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. RUY PINHEIRO DA SILVA, RELATOR, Julgado em 11/11/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. ASSISTENTE TÉCNICO NÃO INDICADO PELA PARTE RÉ. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. AFASTADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. MÉRITO. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO. AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. PAGAMENTO NOS TERMOS DA TABELA DA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE DA VÍTIMA. QUITAÇÃO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0544690-54.2014.8.05.0001, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 28/07/2016) (TJ-BA - APL: 05446905420148050001, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2016)



Portanto é inconcebível, suscitar a parte ré, pela extinção do processo, como assim aduz a Requerida, eis que o Autor não somente juntou os documentos básicos para ingressar com a presente ação, bem como outros documentos que permitam ao Magistrado conhecer o nexos de causalidade entre o acidente e o óbito.

Assim o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra claramente que o autor sofreu o acidente, procurou o atendimento médico e morreu em decorrência do sinistro;

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, requer a incidência dos juros a partir da citação, bem como à correção monetária a partir da propositura da ação.

Ocorre que muito embora a indenização do seguro [DPVAT](#) não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro [DPVAT](#) vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. [6.194/74](#), em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. [11.482/07](#)), a indenização do seguro [DPVAT](#) passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

Assim não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. [6.194/74](#) em sua novel redação, convalidando



a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. **Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO"(REsp n. 1.483.620/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, sem grifo no original)

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, evitando-se sua desvalorização monetária.

III - PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requer:

- Que sejam rejeitadas todas as preliminares levantadas pela ré;
 - Que no mérito seja a presente ação julgada totalmente procedente,
- nos moldes requeridos na exordial, por ser da mais inteira e lúdima, **J U S T I Ç A !**

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Miguel do Aleixo, 26 de junho de 2019.

Tatiane Vasconcelos das Graças

OAB/SE 9270



PROCURAÇÃO

Outorgante: ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO, brasileiro, menor, incapaz, RG: 3.906.682-7 SSP/SE, CPF: 088.033.135-67, neste ato representada por sua genitora a Sra. MARIA JOSINETE DE JESUS, RG: 1.315.147 SSP/SE, CPF: 015.257.495-60, ambos residentes e domiciliados à Travessa José Airton das Graças nº 72, centro – São Miguel do Aleixo-SE.

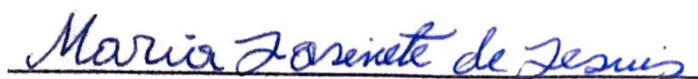
Outorgado: TATIANE VASCONCELOS DAS GRAÇAS, brasileira, casada, RG: 1.235.371 SSP/SE, Advogada, inscrita na OAB-SE sob o nº 9270, Fone (79).99752066 com endereço para intimações e/ou notificação na Praça Oliveira Campos, nº 301, São Miguel do Aleixo- SE, CEP: 49535-000.

OBJETO: representar a Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Órgão ou Repartição Pública na esfera Municipal, Estadual ou Federal.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula “*ad juditia et extra*”, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: *A presente procuração outorga a Advogada acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS junto a Bancos, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015, a quem ainda confere poderes para o fim especial de representá-la, perante qualquer órgão do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), requerer benefícios, recadastrar, juntar e retirar documentos, fazer declarações e justificações, receber pensões, vencimentos ou auxílios, vencidos e vincendos, assinar livros e termos, dar recibos e quitações, com os mais amplos poderes em qualquer juízo, instância ou tribunal.*

São Miguel do Aleixo/SE, 16 de junho de 2019.


Outorgante



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

18/07/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista a apresentação de Contestação e Réplica, faço os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

19/08/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Ao MP.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis

Nº Processo 201982300119 - Número Único: 0000109-61.2019.8.25.0071

Autor: ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Ao MP.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Caldas de Souza Lisa, Juiz(a) de São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis**, em 19/08/2019, às 21:03:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002093517-15**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

20/08/2019

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Ao Ministério Público.</br> Intimação enviada ao Ministério Público (1º grau) - Promotoria de Justiça.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

29/08/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação da Promotoria considerada em 29/08/2019, mediante consulta processual do(a) Promotor(a) ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 20/08/2019, às 11:43:27.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

03/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Isto posto, e ante os argumentos expendidos, sem prejuízo de futura intervenção, acaso encontre motivos para tal, deixa o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE de se manifestar no presente feito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Processo nº: 201982300119

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS/SE.

Processo N.º 201982300119

PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. COMPATIBILIZAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. FISCAL DA LEI E OMBUDSMAN.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**, por seu presentante, vem se manifestar sobre o presente pedido, apresentando para tanto os argumentos a seguir expostos.

Trata-se de Ação de Cobrança de diferenças do seguro obrigatório – DPVAT, por morte em acidente de trânsito ajuizada por **ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO**, menor, incapaz, neste ato representado por sua genitora MARIA JOSINETE DE JESUS, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, conforme relata a inicial.

Examinando os autos processuais, não se vislumbra interesse a justificar a intervenção do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**, pois, inobstante haja a presença de incapaz no polo ativo da demanda, não há razões jurídicas para tal, consoante explicitado a seguir:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** tem por escopo institucional a defesa dos interesses ou direitos indisponíveis da sociedade perante o Poder Judiciário, *ex vi* do disposto no art. 127 da Constituição Federal, que define, inclusive, os contornos institucionais do *Parquet*, atribuindo-lhe funções próprias e típicas, entre as quais não se insere o zelo de interesses disponíveis de partes maiores e capazes.

Nesse diapasão, a intervenção do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em procedimentos judiciais e extrajudiciais, somente se faz mister quando o litígio envolver interesses **INDISPONÍVEIS**, **expressando-se esta indisponibilidade no direito de que é titular o incapaz.**

No caso em análise, o objeto central da demanda é a tutela de suposto direito de incapaz em receber

reparação por morte em acidente de trânsito, supostamente devida pelo demandado, em decorrência de acidente que vitimou seu genitor.

Nesse sentido, como dito, embora haja incapaz no polo ativo da demanda, vê-se que o objeto da lide é transigível – inclusive podendo desistir da ação acaso assim desejar - havendo interesse de incapaz **apenas por via reflexa, não cabendo se fazer uma interpretação extensiva da esfera de atuação ministerial, com o argumento de tutelar interesse de incapaz de maneira transversa**, sob pena de abrir precedentes alargadores, a ponto de desvirtuar **a típica esfera** de atuação do *Parquet*.

Nesse diapasão, a intervenção do **MINISTÉRIO PÚBLICO** no processo civil somente se faz mister quando o litígio envolver interesses indisponíveis, **expressando-se esta indisponibilidade no direito de que é titular o incapaz**.

Destarte, compete ao *Parquet*, segundo literal disposição do artigo 82 do CPC, intervir:

I – nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposição de última vontade;

III – nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Tal disposição normativa, a nosso juízo, pode, se é que não deve, ser de logo acatada no que diz respeito à atuação ministerial em ações desta natureza. O entendimento do legislador revela, de forma clara, um valor: desnecessidade de movimentação da função jurisdicional em ações desta estirpe.

Se assim é para com a função jurisdicional, com muito mais razão para o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

É que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que incumbe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a defesa dos interesses individuais na exclusiva hipótese de serem indisponíveis, **de forma que a existência no processo de uma relação jurídica privada**, envolvendo unicamente interesse individuais (ainda que de incapaz) disponíveis, o que é a hipótese dos autos, não autoriza a conclusão de que a matéria se enquadre no art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, dispensando, assim, a intervenção do *Parquet* na qualidade de *custos legis*.

Destarte, válido acrescentar que não é o simples fato de incapaz estar em um dos polos da demanda que

implica o enquadramento da hipótese prevista no art. 82, I do CPC, porquanto o interesse do incapaz deve estar atrelado à tutela de bem indisponível, cuja vulnerabilidade deve estar demonstrado nos autos, o que, certamente, não se trata da questão posta.

Nesse diapasão, além de ser Fiscal da Lei, é o **MINISTÉRIO PÚBLICO OMBUDSMAN**, isto é, Ouvidor do Povo, sendo de sua alçada promover os direitos assegurados na Constituição da República. Para isto, detendo dupla atribuição – a de Fiscal da Lei e a de Ouvidor do Povo, é necessário fazer-se um juízo de ponderação e de razoabilidade quanto à necessidade e conveniência de intervenção nos feitos em que a lei não a preveja, ou onde não exista interesse público ou social claramente identificado.

Ao contrário dos magistrados judiciais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** tem o dever de atender ao público, fiscalizar Delegacias, estabelecimentos escolares e de saúde, estabelecimentos onde estejam abrigados idosos, menores e deficientes, proteger o meio ambiente e tantos outros que não são de alçada da magistratura, a qual deve permanecer inerte para não comprometer a sua imparcialidade, vez que ser fiscal e julgador são posições incompatíveis entre si.

Então, para não sacrificar tais funções, faz-se um juízo de ponderação a respeito de sua atuação nos feitos em que não haja obrigatoriedade determinada por lei, ou seja, se é mais relevante do ponto de vista institucional e social a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO** em feitos em que se discute direitos patrimoniais disponíveis, ou se é mais relevante a sua atuação extrajudicial, interagindo com o Conselho Tutelar, Sindicatos, atendendo ao público, fazendo diligências pessoais, visitando escolas e povoados, organizando operações policiais etc.

Tal entendimento amplia, inclusive, o quanto abraçado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na **Recomendação n.º 34, de 05 de abril de 2016**.

Isto posto, e ante os argumentos expendidos, sem prejuízo de futura intervenção, acaso encontre motivos para tal, deixa o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE** de se manifestar no presente feito.

Ribeirópolis/SE, em 03 de setembro de 2019.

Alessandra Pedral de Santana Suzart

Promotora de Justiça



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

03/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Diante da manifestação do MP</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900062}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

11/09/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Em respeito aos arts. 6º a 10 do NCPC, intinem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as e delimitando seu objeto em caso positivo, sob pena de indeferimento por impertinência e julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis**

Nº Processo 201982300119 - Número Único: 0000109-61.2019.8.25.0071

Autor: ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Em respeito aos arts. 6º a 10 do NCPC, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as e delimitando seu objeto em caso positivo, sob pena de indeferimento por impertinência e julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC).

Findo o prazo, volvam-me conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Caldas de Souza Lisa, Juiz(a) de São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis**, em 11/09/2019, às 11:12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002320719-75**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

12/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: TATIANE VASCONCELOS
DAS GRAÇAS - 9270}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXM. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SÃO MIGUEL DO ALEIXO/RIBEIRÓPOLIS-SE

PROCESSO: 201982300119

ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, manifestar-se acerca do despacho anterior in verbis:

Mero Expediente Em respeito aos arts. 6º a 10 do NCPC, intmem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir novas provas, especificando-as e delimitando seu objeto em caso positivo, sob pena de indeferimento por impertinência e julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, NCPC).

De modo que, vem esclarecer o autor que não possui mais provas a produzir, ao passo que requer o julgamento antecipado do feito, com a total procedência dos pedidos elencados na inicial.

Nestes termos, requer o prosseguimento do feito.

Pede Deferimento,

São Miguel do Aleixo, 12 de setembro de 2019.

Tatiane Vasconcelos das Graças

OAB/SE 9270



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

20/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

Processo: 201982300119

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. vem informar que não há mais interesse na produção de novas provas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIBEIROPOLIS, 18 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

14/10/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Diante da manifestação das partes, faço os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

30/10/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão de dependentes do falecido habilitados perante o INSS, a fim de que reste comprovado a condição de único beneficiário, além de informar se houve a abertura de inventário em nome do de cujus.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis

Nº Processo 201982300119 - Número Único: 0000109-61.2019.8.25.0071

Autor: ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão de dependentes do falecido habilitados perante o INSS, a fim de que reste comprovado a condição de único beneficiário, além de informar se houve a abertura de inventário em nome do *de cujus*.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Caldas de Souza Lisa, Juiz(a) de São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis**, em 30/10/2019, às 12:51:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002787256-67**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

20/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Cumprimento de Decisão realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: TATIANE VASCONCELOS DAS GRAÇAS - 9270}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Tatiane Vasconcelos das Graças

OAB/SE 9270

**MM JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS, DISTRITO DE
SÃO MIGUEL DO ALEIXO-SE**

Autos nº : 201982300119

ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem por sua advogada manifestar-se acerca do despacho in verbis:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão de dependentes do falecido habilitados perante o INSS, a fim de que reste comprovado a condição de único beneficiário, além de informar se houve a abertura de inventário em nome do de cujus.

Neste sentido, apresenta na oportunidade declaração de benefício do INSS, sendo que o falecido não possuía nenhum tipo de benefício ativo, bem como não possui dependentes habilitados. No tocante a abertura de inventário, este não ocorreu uma vez que o falecido não possuía bens.

Requer assim o prosseguimento do feito, ao passo que reitera os termos da inicial.

Nestes termos,

Pede Deferimento,

São Miguel do Aleixo, 20 de novembro de 2019.

Tatiane Vasconcelos das Graças

OAB/SE 9270

DECLARAÇÃO

Declaramos que NÃO CONSTA no Sistema Único de Benefícios, nesta data, benefícios ativos que possuam como titular o CPF nº 458.278.421-68 pertencente a ANTONIO PACHECO.

Brasília, DF, 20/11/2019



RENATO RODRIGUES VIEIRA
Presidente do INSS



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 1911209TK5Z101



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

11/12/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Diante da manifestação retro, faço os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

10/01/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Ante o exposto, REJEITO todas as preliminares ventiladas pela requerida; e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento da importância referente ao seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quantia essa a ser atualizada monetariamente a partir do evento danoso e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos das Súmulas nº 580 e 426 do STJ.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis**

Nº Processo 201982300119 - Número Único: 0000109-61.2019.8.25.0071

Autor: ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Cobrança Securitária proposta por **ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO**, representado por sua genitora, **MARIA JOSINETE DE JESUS**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, visando à condenação desta ao pagamento da indenização pelo seguro obrigatório, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Para tanto, o autor narra o seguinte na exordial:

O requerente é filho de ANTONIO PACHECO portador do CPF nº 458.278.421-68 e com RG nº 3.929.351-3 SSP/SE, falecido em 28/11/2017, vítima de acidente de trânsito sofrido em 21/11/2017, quando por volta das 23:00 hs, no trevo que interliga os Municípios de Nossa Senhora Aparecida e São Miguel do Aleixo, próximo ao posto de gasolina de Paulo Ferreira, quando estava pilotando uma motocicleta modelo Honda CG 125 Today, ano modelo 1992, cor vermelha, Placa HZC 8145/SE, chassi 9C2JC1801NR256556 de propriedade do Sr. Manoel Raimundo dos Santos.

Assim, não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito, conforme Certidão de óbito em anexo, onde aponta que o evento morte fora causado por acidose metabólica, choque séptico, celulite e trauma em perna esquerda, complicação decorrente do acidente automobilístico.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos como os prontuários médicos quando da entrada no Hospital Dr. Garcia Moreno, dos dias 25/11/2017 quando este deu entrada pela primeira vez no hospital, bem como o prontuário do dia 28/11/2017 quando o mesmo veio a óbito, demonstrando o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. Antonio Pacheco, culminado com o óbito, o Requerente filho do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito, visto ter-lhes sido negado administrativamente .

Juntou aos autos os documentos de fls. 09-37.

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação e juntou documentos (fls. 49-89), alegando, preliminarmente, defeito na representação processual, carência da ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, argumenta, em síntese, que está ausente o boletim de atendimento à vítima, que não há nexo de causalidade demonstrado e que não foi juntado o laudo do IML pela parte autora. Requer, enfim, caso ultrapassadas as preliminares, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 93-99.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 107-109).

Devidamente intimadas, as partes informaram o desinteresse na produção de outras provas (fls. 114 e 116).

À fl. 119, foi determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos a certidão de dependentes do falecido habilitados perante o INSS, a fim de que reste comprovado a condição de único beneficiário, além de informar se houve a abertura de inventário em nome do *de cujus*, o que foi devidamente atendido às fls. 121-122.

Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos.

São os fatos relevantes. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa

Rejeito tal preliminar, uma vez que o art. 792, *caput*, do CC, aplicável à espécie por força do art. 4º da Lei nº 6.194/1974, dispõe que: “Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”, de modo que, caso haja algum herdeiro não conhecido, caberá a ele propor a ação respectiva em face dos habilitados nestes autos *a posteriori*. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA. FATO NEGATIVO INDETERMINADO. ÔNUS DESARROZADO QUE COMPETE A SEGURADORA, PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. I - Ainda que se vislumbre a possibilidade do pai da vítima figurar no pólo da demanda, a sua ausência, de início, não constitui óbice ao deferimento do pleito em favor da autora pois, a qualquer tempo, poderá ingressar em juízo pleiteando o referido pagamento, cabendo à seguradora comprovar a sua efetiva satisfação. Precedentes desta Corte. II - Agravo improvido. (TJ-MA - AGR: 0580042015 MA 0000505-64.2013.8.10.0039, Relator: MARCELINO CHAVES EVERTON, Data de Julgamento: 15/12/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2015).

II.II - Da Preliminar de Defeito na Representação Processual (Capacidade Postulatória)

O incapaz, para estar em juízo, há de se encontrar devidamente representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, conforme dispõe o artigo 71, do Código de Processo Civil, de sorte que, no que se refere à outorga de procuração, o absolutamente incapaz não tem poderes para conferir procuração nem por instrumento público, sendo válida a procuração por instrumento particular, com poderes para o foro em geral, outorgada por seu representante legal e destinada à proteção dos interesses do representado.

Entretanto, não é demais observar que autor juntou aos autos outra procuração à fl. 100, nos moldes requeridos em contestação, razão por que, se dúvida pairava, sanado está o suposto vício processual.

Rejeito, outrossim, tal preliminar.

II.II - Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir

Conforme se vislumbra na peça de resposta, a requerida alega preliminar invocando a falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, argumentando que a autora não forneceu os documentos necessários à efetiva tentativa de composição extrajudicial do litígio, isto é, não esgotou a via administrativa.

Ora, é pacífico o entendimento de que é vedado, pela Constituição Federal, que se condicione o ajuizamento da ação ao prévio esgotamento da via administrativa, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, razão pela qual **rejeito** a preliminar levantada pela requerida.

II.IV - Do Mérito

Como é sabido, o DPVAT impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Para tanto, o laudo pericial do IML não é documento imprescindível à propositura da ação de cobrança de indenização securitária na modalidade de seguro obrigatório DPVAT.

O artigo 5º da Lei nº 6.194/74 dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Dessa forma, afere-se que o pagamento da indenização do seguro obrigatório está condicionado à simples prova da ocorrência do acidente automobilístico e do dano decorrente deste, o que se vislumbra nos autos ao analisar o boletim de acidente do trânsito e fichas médicas coligidos aos autos, restando, portanto, suprida tal omissão.

Os julgados a seguir colacionados corroboram tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PEDIDO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. **CARÊNCIA DE AÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARA INSTRUIR O FEITO. IRRELEVÂNCIA. NEXO CAUSAL ENTRE O SINISTRO E A MORTE DEMONSTRADOS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.**

POSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. VALOR VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - AC: 6909535 PR 0690953-5, Relator: Miguel Kfoury Neto, Data de Julgamento: 12/08/2010, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 459). (destacou-se).

APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PRELIMINARES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO DO IML - PRESCRIÇÃO - AFASTADAS** - VIGÊNCIA DO SALÁRIO-MÍNIMO APLICADO NA INDENIZAÇÃO - APLICABILIDADE DA LEI N. 11.482/2007 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - AC: 33697 MS 2009.033697-1, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 26/01/2010, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/02/2010). (destacou-se).

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO - **APELAÇÃO DA SEGURADORA ALEGANDO CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DE TAIS PRELIMINARES** - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LAUDO DO IML QUE COMPROVA O NEXO ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE - SALÁRIO MÍNIMO APLICADO COMO BASE DA INDENIZAÇÃO E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, SENDO, POR ISTO MESMO APLICÁVEL O SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO ACIDENTE, QUE DEVE SER CORRIGIDO, DESDE ENTÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO DE APELAÇÃO, DO AUTOR, NÃO CONHECIDO - RECURSO DE APELAÇÃO, DA SEGURADORA, CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - AC: 7642128 PR 0764212-8, Relator: Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 14/07/2011, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 684). (destacou-se).

A ocorrência do acidente que vitimou o pai do requerente, em 28/11/2017, encontra-se estampada nos documentos de fls. 14, 19 e 25-35.

O art. 5º da Lei nº 6.194/1974, como se disse, prevê que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Requisitos esses atendidos no caso concreto, portanto.

Os valores da indenização estão previstos no art. 3º da Lei nº 6.194/74, aplicando-se, no caso em tela, o inciso I, *verbis*:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

omissis

No que tange à constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/2007, interessante esclarecer que não há um fundamento concreto para se defender qualquer violação aos preceitos constitucionais, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois a referida lei fixa um valor máximo para a indenização do seguro DPVAT, sobretudo para os casos em que tal quantia não se apresenta irrisória ou desproporcional ao objetivo a que se destina. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

Apeleção Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago

pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4870/2010, 15ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 10/05/2011).

AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - VALOR DA INDENIZAÇÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ÉPOCA DO SINISTRO - LEI N. 11.482/2007 - CONSTITUCIONALIDADE. Tratando-se de ação de cobrança de complementação de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o valor da indenização devida em razão de acidente ocorrido em agosto de 2007, após a edição da Lei n. 11.482/2007, fica limitado a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º da referida legislação, cuja constitucionalidade ora se reconhece. (Apelação Cível 1.0095.08.003407-7/001. Rel. Des. Alvimar de Ávila. 12ª C. Civ do TJMG. DJ. 20/07/2009).

Com efeito, como asseverado pelo requerente, e confessado pela requerida, não houve o pagamento da referida quantia, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe, ficando a ressalva de que, caso apareçam outros herdeiros, deverão estes buscar o seu quinhão em face do ora beneficiado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** todas as preliminares ventiladas pela requerida; e **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento da importância referente ao seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), quantia essa a ser atualizada monetariamente a partir do evento danoso e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos das Súmulas nº 580 e 426 do STJ.

Condeno, ainda, a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do proveito econômico da causa.

Considerando que os atos meramente ordinatórios devem ser realizados independentemente de despacho (art. 203, §4º, do CPC), e que o juízo de admissibilidade do Recurso de Apelação é realizado pelo Juízo *ad quem*, a teor do disposto no art. 1.010, § 3º, do novo Código de Processo Civil, a SECRETARIA deverá cumprir o seguinte:

1. Interposto recurso de Apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, conforme o art. 1.010, §1º, do novo Código de Processo Civil;
2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do novo Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §2º, do novo Código de Processo Civil;
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do novo Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo legal, conforme o caso, nos moldes previstos no art. 1.009, §2º, do novo Código de Processo Civil;
4. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça estadual, com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte *ad quem* (art. 1.010, § 3º, do novo Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juiz(a) de São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis, em 10/01/2020, às 09:41:29**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000035680-06**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

22/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

Processo: 201982300119

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais a respeitosa vênica, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decum.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial seja de 10% sobre o valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIBEIROPOLIS, 21 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

23/01/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que os Embargos de Declaração juntados em 22/01/2020 são tempestivos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

23/01/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

24/01/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Considerando os princípios do contraditório e da não surpresa, e nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre o teor da petição da embargante no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que for de direito, fundamentadamente. Após, voltem conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis**

Nº Processo 201982300119 - Número Único: 0000109-61.2019.8.25.0071

Autor: ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Considerando os princípios do contraditório e da não surpresa, e nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre o teor da petição da embargante no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que for de direito, fundamentadamente.

Após, voltem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juiz(a) de São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis**, em 24/01/2020, às 11:06:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000152016-83**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

27/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que transcorreu o prazo sem manifestação da parte embargada ao despacho retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

27/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

28/02/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Isto posto, conheço do recurso, pois atendidos os requisitos processuais, mas não o acolho, já que os argumentos lançados pela embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis**

Nº Processo 201982300119 - Número Único: 0000109-61.2019.8.25.0071

Autor: ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

Vistos, etc.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. interpôs, em 22/01/2020, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com o objetivo de que seja empregado o efeito modificativo para, dissipando a suposta contradição da decisão retro, a condenação da verba sucumbencial seja diminuída a 10% sobre o valor da condenação.

Devidamente intimado, o embargado não ofereceu manifestação nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os Embargos de Declaração têm finalidade de integrar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições (art. 535 do CPC/73, art. 1.022 do CPC/2015). Em alguns casos, excepcionalíssimos, é permitido o efeito modificativo, quando da apreciação de ponto omissos ou contraditórios resultar convencimento oposto ou diverso ao que fora originariamente decidido, já que existe recurso jurídico para contraditar a decisão *a quo* junto ao órgão recursal próprio.

O recurso merece conhecimento, posto que atendidos os requisitos para tanto, contudo o mesmo não se dá com o acolhimento total dele. Isso porque, como se observa na sentença retro, a embargante sucumbiu totalmente, não em parte, de modo que, tendo havido trabalho intelectual por parte do advogado e do juízo, a condenação ao pagamento de honorários em face da embargante é medida impositiva, porquanto visa a remunerar a atividade despendida pelo causídico, nos termos do art. 19 e 85, § 2º, do CPC.

Deve ser aplicado, no caso, o princípio da causalidade, que impõe o ônus da sucumbência a quem deu causa indevida à lide, ocasionando despesas com a contratação de advogado e, havendo atividade deste, tem ele direito à remuneração.

Portanto, houve, sim, sucumbência total, de modo que a embargante deve arcar com o ônus processual.

Desse modo, continuando convencida acerca das justificativas apresentadas na fundamentação da decisão, entendo que os argumentos lançados pela embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, devendo manejar os instrumentos processuais próprios para dissipar sua irresignação, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão apontada quanto à condenação em si ao pagamento dos honorários sucumbenciais nos moldes da sentença retro.

Isto posto, **conheço do recurso**, pois atendidos os requisitos processuais, mas não o **acolho**, já que os argumentos lançados pela embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Fica a embargante advertida de que, opostos novos embargos sobre o mesmo ponto, serão entendidos como procrastinatórios, ficando sujeita à incidência da multa retratada no art. 1.026, §§ 2º e 3º, CPC.

Publique-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juiz(a) de São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis**, em 28/02/2020, às 00:05:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000443549-92**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

17/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS/SE

Processo n. 00001096120198250071

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIBEIROPOLIS, 9 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIROPOLIS / SE

Processo n.º 00001096120198250071

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de caso em que a parte Apelada alega ser filho de **ANTONIO PACHECO**, vítima fatal de acidente automobilístico, que veio ocorrer em óbito em **28/11/2017**.

Cumpra esclarecer que, em que pese a parte Apelada ter realizado o requerimento do pagamento através da via administrativa, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a mesma não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher integralmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando totalmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte apelada faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Apelante.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo *"a quo"* deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA FALTA DE INTERESSE DE INTERESSE PROCESSUAL

PENDÊNCIA DOCUMENTAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Verifica-se que, o Apelado ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que deixou de sanear tal pendência, acarretando no cancelamento do sinistro.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

“A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial”.

No mesmo sentido, se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

Inércia do autor quanto a este pedido. Reversão do entendimento. Impossibilidade. Incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Violação ao princípio da inafastabilidade do acesso à Justiça. Impossibilidade de exame por esta Corte de Justiça. Matéria atinente à competência do Supremo Tribunal Federal.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso de demanda judicial.

(...) 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 936574/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 02/08/2011).

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30

(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)(...)”

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que, frise-se, é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte Apelada a necessária legitimidade postulatória.

Assim, tendo o Apelado deixado de cumprir as exigências administrativas à indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Diante disso, impõe-se a reforma da r. sentença para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de único beneficiário da parte Apelada para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumprir destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar a qualidade de únicos beneficiários das Apeladas na presente demanda.

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de beneficiário da parte Apelada, para que no futuro a Apelante, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

PERCEBA EXA., QUE NA CERTIDÃO DE ÓBITO NÃO CONSTA INFORMAÇÃO, ACERCA DA QUANTIDADE DE FILHOS E/OU SE A VÍTIMA DEIXOU FILHOS.

Desta forma, ante a ausência comprovação de único beneficiário do menor Apelado, para receber a indenização em sua totalidade, requer a reforma da v. sentença para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, v, do Código De Processo Civil/2015.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO

A Lei que regula a indenização pleiteada é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

A parte Apelada conforme a documentação carreada aos autos combinada com sua peça inaugural, alega que devido ao acidente noticiado seu genitor veio a óbito. No entanto, após breve exegese nos documentos colacionados pelo Apelado, restam patente as divergências acerca da data do acidente, uma vez que o Documento médico do dia 25/11/2017 relata que o acidente ocorreu “há dois dias” (sic), enquanto que o documento médico do dia 28/11/2017 informa que a vítima teria se acidentado “há 8 dias” (sic).

Desta forma não há como confirmar o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há documentação que indique que a lesão MORTE foi decorrente do sinistro.

Vejamos:

MS/DATASUS		HOSPITAL REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA	
No. DO BE: 322836	DATA: 28/11/2017	HORA: 09:26	USUARIO: MKOSANTOS
CNS: *	SETOR: 02-CONSULTORIO ADULTO		
IDENTIFICACAO DO PACIENTE			
NOME	: ANTONIO PACHECO	DOC....	: 3929-351-3
IDADE.....	: 51 ANOS	NASC: 10/08/1966	SEXO...: MASCULINO
ENDERECO.....	: TRAVESSA MANOEL MESSIAS DE GOIS	NUMERO: 47	
COMPLEMENTO....	: 703602038785035	BAIRRO: CENTRO	
MUNICIPIO.....	: SAO MIGUEL DO ALEIXO	UF: SE	CEP...: 49535-000
NOME PAI/MAE...	: JOSE PACHECO	/DEZENITA BONFIM PACHECO	
RESPONSAVEL....	: O PROPRIO	TEL...: 07999869-7	
PROCEDENCIA....	: SAO MIGUEL DO ALEIXO-SE	121	
ATENDIMENTO....	: OUTROS NAO ESPECIFICADOS		
CASO POLICIAL..	: NAO	PLANO DE SAUDE.....: NAO	TRAUMA: NAO
ACID. TRABALHO:	: NAO	VEIO DE AMPULANCIA: NAO	
PA: [X]	mmHg	PULSO: []	TEMP.: [] PESO: []
EXAMES COMPLEMENTARES:	[] RAIO X	[] SANGUE	[] URINA [] TC
	[] LIQUOR	[] ECG	[] ULTRASSONOGRAFIA
SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO			
DADOS CLINICOS:		DATA PRIMEIROS SINTOMAS:	
<i>paciente infartado MIO CI</i> <i>trauma 1º e 8º m. NAO fraturas.</i>		<i>Supra + Torção</i> <i>S. V. 04</i>	
ANOTACOES DA ENFERMAGEM:			
DIAGNOSTICO:		CID:	
PRESCRICAO		HORARIO DA MEDICACAO	
<i>25.09.1000 acil / 50 fbf</i> <i>Definido 1º e 8º m. NAO fraturas.</i> <i>Comp. 1º e 8º m. NAO fraturas.</i> <i>02.04.10</i>		<i>1º e 8º m. NAO fraturas.</i> <i>com. 1º e 8º m. NAO fraturas.</i> <i>HSE</i>	

Outrossim, em que pese a parte Apelada ter juntado aos autos a certidão de óbito da vítima, não há elementos capazes de comprovar que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito.

Noutro giro, apesar da parte Apelada ter juntado a cópia da certidão de óbito da vítima, não ficou comprovado através dos demais documentos trazidos pelo Apelado que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico.

Ora i. Julgadores a Apelada não pode ser compelida a EFETUAR O PAGAMENTO REFERENTE À LESÃO QUE NÃO FOI CAUSADO PELO SINISTRO NOTICIADO NA PRESENTE LIDE.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme demonstrado a r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Portanto, como não há nexos de causalidade entre o efeito MORTE e o acidente noticiado, requer a reforma da d. Sentença pela improcedência da ação, na forma do art. 487, I do NCPC, **ante a ausência de comprovação do nexo causal.**

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte Apelada pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

CONSTATA-SE QUE NÃO HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL CERTIFICANDO, COM A EXATIDÃO QUE A LEI DETERMINA A CAUSA MORTIS DA VÍTIMA COMO SENDO ORIUNDA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO.

Essa prova documental incumbe à parte Apelada, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

POR TODO O EXPLANADO, REQUER A REFORMA DA D. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, NA FORMA DO ART. 487, I DA LEI PROCESSUAL CIVIL.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIBEIROPOLIS, 9 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **RIBEIROPOLIS**, nos autos do Processo nº 00001096120198250071.

Rio de Janeiro, 9 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

**RECIBO DO PAGADOR**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 15/03/2020
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 10/03/2020	No. do documento 10342951	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 10/03/2020	Nosso Número 103429519
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 232,66
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas N° da Guia: 202012700242 N° Único: 0000109-61.2019.8.25.0071 N° do Processo: 201982300119 Requerente: ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO Taxa de Preparo: R\$ 184,28 PACHECO SEGURO DPVAT Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00 Comarca: Ribeirópolis Taxa de Distribuição: R\$ 20,73 Tipo: Preparo Valor Porte de Remessa: R\$ 0,00					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte

**RECIBO DO CEDENTE**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 15/03/2020
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 10/03/2020	No. do documento 10342951	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 10/03/2020	Nosso Número 103429519
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 232,66
N° da Guia: 202012700242 N° Única: 0000109-61.2019.8.25.0071 N° do Processo: 201982300119 Requerente: ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO Taxa de Preparo: R\$ 184,28 PACHECO SEGURO DPVAT Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00 Comarca: Ribeirópolis Taxa de Distribuição: R\$ 20,73 Tipo: Preparo Valor Porte de Remessa: R\$ 0,00					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Cartório

**04793.42446 00158.210344 29519.047228 4 81950000023266**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 15/03/2020
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 10/03/2020	No. do documento 10342951	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 10/03/2020	Nosso Número 103429519
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 232,66
Instruções N° da Guia: 202012700242 Comarca: Ribeirópolis N° do Processo: 201982300119 N° Único: 0000109-61.2019.8.25.0071 Requerente: ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO PACHECO SEGURO DPVAT Taxa de Preparo: R\$ 184,28 Taxa de Distribuição: R\$ 20,73 Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00 Valor Porte de Remessa: R\$ 0,00 Tipo: Preparo Não receber após vencimento					(-) Descontos/ Abatimento (-) Outras Deduções (+) Mora/ Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA 09248608000104 RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205					CNPJ: Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Banco



N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	N° DA CONTA JUDICIAL
		12/03/2020		0	0
DATA DA GUIA		N° DO PROCESSO			
12/03/2020		00001096120198250071			
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE		Vara Cível		RÉU	232,66
NOME DO RÉU/IMPETRADO				TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A				Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE				TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
MARIA JOSINETE DE JESUS				FÍSICA	01525749560
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA					
37D181324454D63F					
CÓDIGO DE BARRAS					
04793.42446 00158.210344 29519.047228 4 819500000023266					



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

21/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que a Apelação retro é tempestiva.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

21/03/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar a parte apelada por seu advogado/Defensor Público para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação juntado em 17/03/2020 às 18:28:30 horas, conforme disposto no art. 1010, §1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

08/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: TATIANE VASCONCELOS
DAS GRAÇAS - 9270}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DO DISTRITO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS/SE

Autos nº 201982300119

Autor: ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, através de sua Advogado abaixo assinado, apresentar sua CONTRARRAZÕES AO RECURSO, que seguem em anexo requerendo que após a juntada aos autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

São Miguel do Aleixo, 07 de maio de 2020.

Tatiane Vasconcelos das Graças

OAB/SE 9270



Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Contrarrazões da Apelação

Processo de Origem nº 201982300119

Vara de Origem: Vara Cível da Comarca de Ribeirópolis, Distrito de São Miguel do Aleixo/SE

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Apelado: Antonio Gabriel de Jesus Pacheco

Egrégio Tribunal

Breve síntese da demanda,

Trata-se de “AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT” ajuizada por ANTONIO GABRIEL DE JESUS PACHECO em face da SEGURADORA LÍDER, em que se busca a condenação do apelante ao pagamento da indenização pelo seguro obrigatório, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente ao Seguro DPVAT face o óbito em acidente automobilístico do seu genitor Antonio Pacheco.

Em sede de tese preliminar expõe como impedimento Falta de Interesse de Agir. Argumenta que o autor deixou pendências por não apresentar os documentos necessários à efetiva tentativa de composição extrajudicial do litígio, ocorre que, houve o requerimento administrativo e fora tentada solucionar a questão administrativamente sem sucesso. O que ocorreria é que a Seguradora não reconhecia a documentação que fora apresentada como documentos capazes de condicionar ao pagamento do seguro ao autor, logo fora esgotada sim a via administrativa.

Ademais, ainda que não houvesse o requerimento administrativo, não sendo este o caso em questão, é pacífico o entendimento de que é vedado, pela Constituição Federal, que se condicione o ajuizamento da ação ao prévio esgotamento da via administrativa, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º, inciso XXXV.



Deste modo, não há o que se falar em reformar a sentença pela razão trazida neste sentido pela apelante.

Noutro lado, insurge-se a apelante, contra a respeitável sentença trazendo como elemento a ilegitimidade “AD causam” da parte no polo ativo da demanda. Ora, restou mais que demonstrado que o autor é filho legítimo do falecido e que este não deixou mais herdeiros, ou cônjuge, inclusive a mãe do próprio autor manifestou no Boletim de Ocorrência que não era companheira do falecido com quem teve apenas o filho, restando mas que provado a legitimidade do autor para a referida ação.

Logo, na hipótese da existência de outro herdeiro/beneficiário não conhecido, caberia a este buscar seu direito face o herdeiro que se beneficiou unicamente e não a seguradora, conforme o art. 792, caput, do CC, aplicável à espécie por força do art. 4º da Lei nº 6.194/1974, dispõe que: “Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”.

No tocante ao nexo de causalidade entre o sinistro e a lesão, este encontra-se mais que comprovado, ora houve a existência do óbito do Sr. Antonio Pacheco vítima de acidente automobilístico, devidamente informado via Boletim de Ocorrência

Destarte, a r. Sentença recorrida merece ser mantida integralmente, em razão da correta apreciação das questões de fato e de direito, conforme restará demonstrado ao final.

Assevera que houve divergências entre a data do acidente informado pelo autor, de modo que, diferentemente do alegado o que ocorreu foi que o seu genitor deu entrada no dia 25/11/2017 vítima de acidente automobilístico, ao que parece fora liberado e começou a sentir dores em decorrência do acidente, retornando ao mesmo Hospital do primeiro atendimento seu quadro agravou-se e o mesmo veio a óbito em 28/11/2017, restando por isso os dois registros de prontuários, quando no segundo momento a pessoa que o atendeu colocou a observação que “ caiu de moto há 04 dias” ou seja sendo atendido dia 28/11/2017, resta que a data corresponde com o momento do primeiro atendimento (25/11/2017) (fls. 25), quando foi ocorrido



o acidente que posteriormente no dia 28/11/2017 levaria o genitor do autor à óbito.

Assim não resta dúvidas quanto ao nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o falecimento do Sr. Antonio Pacheco conforme toda a documentação carreada aos autos.

O boletim de atendimento médico-hospitalar colacionado, bem como, o Boletim de ocorrência comprova o nexo causal entre o acidente com a morte do pai do autor.

Alega o apelante os documentos colacionados aos autos não são capazes de Comprovar com Exatidão que a LEI DETERMINA A *CAUSA MORTIS* DA VÍTIMA COMO SENDO ORIUNDA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO, sendo o único documento apto para sua comprovação o laudo expedido pelo IML.

Ocorre que, uma petição inicial está apta, desde que preenchidos os requisitos do artigo 319 do CPC, em que permita à parte ex adversa a exata compreensão da demanda, possibilitando o exercício do contraditório como corolário da ampla defesa, e no caso em comento, é evidente que a pretensão inicial está amplamente embasada nos fundamentos fáticos e jurídicos que permeia a demanda.

Neste sentido, há nos autos, *Boletim de ocorrência e prontuários médicos dos registros de atendimento do genitor do autor que comprovam que o mesmo veio a óbito vítima de acidente automobilístico.*

DOS PEDIDOS

Diante do exposto e de tudo que consta do processo, requer seja NEGADO provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo-se a sentença de 1º grau inalterada, por seus próprios fundamentos, fazendo-se com isto a necessária JUSTIÇA!

Nestes termos, Pede deferimento.

São Miguel do Aleixo, 08 de maio de 2020.

Tatiane Vasconcelos das Graças

OAB/SE 9270



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

11/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que a Contrarrazões retro é tempestiva.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

11/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Diante das Contrarrazões retro

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

14/05/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cumpra-se o quanto determinado na sentença retro (10/01/2020) para tal situação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis

Nº Processo 201982300119 - Número Único: 0000109-61.2019.8.25.0071

Autor: ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cumpra-se o quanto determinado na sentença retro (10/01/2020) para tal situação.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juiz(a) de São Miguel do Aleixo/Comarca de Ribeirópolis**, em 14/05/2020, às 10:02:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000902631-27**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

20/05/2020

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça estadual, com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 1.010, § 3º, do novo Código de Processo Civil).</br>Gerado protocolo nº 20200520123202206 no dia 20/05/2020 às 12:32.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

20/05/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

APELACAO CIVEL distribuído(a) em 20/05/2020, tombado sob nr. 202000713233
 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

22/03/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202000713233. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

22/03/2021

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

23/03/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se as partes da descida dos autos do Tribunal de Justiça de Sergipe. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação os autos serão arquivados.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

26/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 210309104944731 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 25/03/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 37288029460 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1595951
Origem	Interligação
Data do depósito	25/03/2021
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	22322,36



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

26/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Pagamento Voluntário realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: TATIANE VASCONCELOS DAS GRAÇAS - 9270}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Tatiane Vasconcelos das Graças

OAB/SE 9270

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO
DISTRITO DE SÃO MIGUEL DOALEIXO, COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS/SE

Processo: 201982300119

ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO, já qualificada nos autos do processo que move em face da Seguradora Lider, vem por sua advogada, mui respeitosamente, à presença de VOSSA EXCELÊNCIA, manifestar-se nos seguintes termos:

A referida empresa cumpriu espontaneamente o pagamento conforme depósito da conta judicial: 37288029460, ID da Guia 1595951, ocorrido em 25/03/2021 juntado aos autos, no importe de importe de R\$: **22.322,36 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos)**, vem requer a **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL** para levantamento da quantia ora depositada conforme comprovante de depósitos juntado pela empresa requerida no presente processo.

Nestes termos, pede deferimento.

São Miguel do Aleixo, 26 de março de 2021.

Tatiane Vasconcelos das Graças

OAB/SE 9270



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

26/03/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Diante do petitório retro

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/COMARCA DE RIBEIRÓPOLIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO
Av. João Alves Filho, Bairro Centro, São Miguel do Aleixo/SE, CEP 49530000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201982300119

DATA:

29/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Junto aos autos guia de custas finais, conforme solicitado pela parte requerida.
 Juntada de Guia de Custas

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.


Banese | 047-7 |
RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 07/06/2021
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 29/03/2021	No. do documento 10407488	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 29/03/2021	Nosso Número 104074889
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 645,94
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas. Número da Guia: 202112700350 Número do Processo: 201982300119 Requerente: ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Valor do Oficial de Justiça (R\$): 0,00 Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 202,50 Diversos (R\$): 0,00 Comarca: Ribeirópolis Numeração Única: 0000109-61.2019.8.25.0071 Despesas Postais: R\$ 13,51 Valor das Custas - Tabela F (R\$): 408,07 Valor Avaliador (R\$): 0,00 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86 Tipo: Final Cível					
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte


Banese | 047-7 |
RECIBO DO CEDENTE

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 07/06/2021
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 29/03/2021	No. do documento 10407488	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 29/03/2021	Nosso Número 104074889
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 645,94
Número da Guia: 202112700350 Número do Processo: 201982300119 Requerente: ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Valores do Oficial de Justiça (R\$): 0,00 Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 202,50 Diversos (R\$): 0,00 Comarca: Ribeirópolis Numeração Única: 0000109-61.2019.8.25.0071 Despesas Postais: R\$ 13,51 Valor das Custas - Tabela F (R\$): 408,07 Valor Avaliador (R\$): 0,00 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86 Tipo: Final Cível					
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica SACADOR/AVALISTA:					

Via - Cartório


Banese | 047-7 |

04793.42446 00158.210401 74889.047713 2 86440000064594

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 07/06/2021
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 29/03/2021	No. do documento 10407488	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 29/03/2021	Nosso Número 104074889
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 645,94
Instruções Número da Guia: 202112700350 Número do Processo: 201982300119 Requerente: ANTÔNIO GABRIEL DE JESUS PACHECO Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Valores do Oficial de Justiça (R\$): 0,00 Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 202,50 Diversos (R\$): 0,00 Comarca: Ribeirópolis Numeração Única: 0000109-61.2019.8.25.0071 Despesas Postais: R\$ 13,51 Valor das Custas - Tabela F (R\$): 408,07 Valor Avaliador (R\$): 0,00 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86 Tipo: Final Cível					(-) Descontos/ Abatimento (-) Outras Deduções (+) Mora/ Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado

29/03/2021

Sistema de Custas Judiciais (Versão Intranet)

Não receber após vencimento

PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica

SACADOR/AVALISTA:

Via - Banco

